



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 610/2026**

Processo Número: **21854/2026** | Data do Protocolo: 16/06/2026 14:54:02



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200370039003700330033003A004300, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## **Projeto de Lei**

*Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado de São Paulo e dá outras providências*

### **Título I**

#### **Direito animal**

#### **Capítulo I**

#### **Disposições gerais**

Artigo 1º – Esta lei estabelece o Código de Proteção e Bem-Estar Animal.

§ 1º – Esta lei dispõe sobre a proteção da dignidade e do bem-estar dos animais, reconhecendo-os como seres vivos sencientes e assegurando-lhes seus direitos, ressalvadas as exceções previstas em legislação específica.

§ 2º – São fundamentos para a execução desta lei:

1. a afirmação dos direitos dos animais não humanos e sua proteção;
2. a construção de uma sociedade consciente e solidária;
3. o reconhecimento da natureza biológica e emocional de seres sencientes dos animais que não são humanos.

§ 3º – É vedado o tratar os animais de forma desrespeitosa ou incompatível com sua natureza, reconhecendo-se sua condição de sencientes e a necessidade de protegê-los dos maus-tratos.

§ 4º – Esta lei é norteadada pela saúde única, com integração e indissociabilidade entre saúde humana, saúde animal e saúde ambiental, influenciada por:

1. zoonoses: doenças transmitidas por animais a humanos, de forma:
  - a) direta, pelo contato com secreções ou contato físico;
  - b) indireta, por meio de vetores, como mosquitos e carrapatos, ou consumo de alimentos contaminados;
2. transformações ou desastres ambientais, grande migração de pessoas e urbanização, com aumento do risco de transmissão de doenças e do surgimento de epidemias;
3. mudanças climáticas, com modificação da bioecologia e favorecimento do risco de transmissão de doenças por agentes infecciosos e do aparecimento de novas doenças.





§ 5º – Nenhum animal será submetido a maus-tratos, sofrimento ou negligência.

Artigo 2º – Cabe ao Estado, com cooperação dos Municípios:

- I – proteger toda a fauna, sendo vedadas práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;
- II – proteger a fauna silvestre, sendo vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;
- III – proteger a fauna doméstica, sendo vedadas práticas que submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;
- IV – promover o manejo da fauna exótica, sendo vedadas práticas que submetam estes animais a crueldade, fiscalizando os métodos de abate, transporte e destinação final;
- V – fiscalizar a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;
- VI – promover o manejo da fauna exótica, sendo vedadas práticas que submetam os animais à crueldade, e fiscalizar os métodos de abate, transporte e destinação final;
- VII – manter um sistema de defesa sanitária animal;
- VIII – estabelecer um sistema de inspeção, fiscalização, normatização, padronização e classificação de produtos de origem animal.
- IX – promover nas escolas a educação ambiental voltada para a proteção da fauna;
- X – promover junto às forças de segurança pública treinamento dos direitos dos animais;
- XI – fiscalizar o cumprimento deste código através dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente –SISNAMA.

## Capítulo II

### Princípios do direito animal

Artigo 3º – São princípios do direito animal:

- I – dignidade;
- II – bem-estar;
- III – proibição de crueldade e de maus-tratos;
- IV – proteção e prevenção;
- V – senciência;





- VI – autonomia e liberdade;
- VII – justiça interespecies;
- VIII – saúde única;
- IX – proteção jurídica.

Artigo 4º – Os animais são seres sencientes e têm como necessidades básicas:

- I – água fresca e dieta balanceada adequada para manutenção da saúde e vigor; prevenção, rápido diagnóstico e tratamento de doenças, lesões e dor; promoção de exercícios, brincadeiras e estímulos sensoriais olfativos, visuais, auditivos e táteis;
- II – espaço suficiente e apropriado para seu abrigo, isolamento, eliminação de urina e fezes, corrida e diversão, repouso e sono em condições adequadas de sol e sombra, temperatura, umidade, ventilação e iluminação, distribuição e acesso a comedouros, com higienização e desinfecção do local quando necessário;
- III – ambiente apropriado para o desenvolvimento e expressão de seu comportamento natural na marcação de território e delimitação de espaço (áreas de atividade), construção de ninho, cuidado com os filhotes, corrida, salto, diversão, competição e socialização, oportunidade de escolha (preferências) e alternância de comportamentos;
- IV – atividades e companhia de animais ou pessoas, com respeito à preferência por viver isolados, em pares ou em grupo; garantia de boa socialização com os filhotes; oportunidade de interação, modulação de conflitos e brigas; identificação da organização social no meio ambiente inserido; reconhecimento do uso de seu espaço;
- V – estimulação sensorial, psicológica e social, por meio de atividades recreativas e exploratórias frequentes.

### Capítulo III

#### Das Diretrizes da Política Animal

Artigo 5º – Esta lei estabelece a política a ser adotada de proteção e bem-estar animal a ser adotada, envolvendo a relação entre a sociedade e os animais no âmbito do Estado de São Paulo.

§1º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

1. abrigo: local destinado ao alojamento adequado a espécie para manutenção e manejo de animais;
2. acorrentamento: qualquer meio de restrição à locomoção de cão ou gato, que não lhe forneça espaço suficiente para movimentação, prive-o das suas necessidades ou ofereça-lhe risco de vida, inclusive por enforcamento;
3. adestramento: processo de ensinar e modificar comportamentos específicos de um animal para que responda da maneira desejada a determinados comandos ou situações, geralmente realizado por meio de técnicas de condicionamento e reforço positivo, com aplicação a espécies como cães, gatos e animais de grande porte;





4. alojamento inadequado: local que ofereça risco à vida e à saúde do animal, não atenda às dimensões adequadas ao seu porte ou desrespeite as normas e condições para seu bem-estar;
5. animal comunitário: cão ou gato de vida livre que estabelece com a comunidade onde vive vínculos de dependência e manutenção e possui cuidador principal estabelecido, o qual não é seu responsável único e definido;
6. animal de estimação: animal pertencente à fauna silvestre, exótica e doméstica, nascido em criadouro comercial autorizado, adquirido em criadouro ou estabelecimento comercial legalmente autorizado ou mediante importação autorizada, mantido sob cuidados humanos para companhia, sem objetivo de abate, reprodução, exposição, uso científico, laboratorial, comercial, atividade didática ou de visitação pública;
7. animal de grande porte: animal doméstico pertencente às espécies equina, muar, asinina, bovina, caprina, ovina ou suína;
8. animal para consumo: animal destinado ao consumo humano, criado em cativeiro devidamente regulamentado e abatido em estabelecimento sob supervisão médico-veterinária;
9. animal sob cuidados humanos: animal pertencente à fauna silvestre ou exótica mantido em ambiente artificial e dependente de cuidados humanos;
10. animal solto: animal sob cuidado humano desprovido de contenção efetiva encontrado em via ou local público, com ou sem acompanhante;
11. aposta: ato por meio do qual se coloca determinado valor em risco na expectativa de obtenção de prêmio.
12. autonomia e liberdade: respeito à autonomia e liberdade dos animais, conforme suas necessidades e interesses naturais;
13. bem-estar animal: estado físico, mental e emocional de um animal em relação ao ambiente onde vive e interage com condições adequadas de alimentação, abrigo, segurança, cuidados veterinários e liberdade para expressar seus comportamentos naturais;
14. caça: buscar, perseguir, apanhar, capturar, abater ou matar espécime da fauna silvestre, exótica, doméstica, destruir ninho, abrigo ou outros recursos necessários à manutenção da vida animal, para obter comida ou para controle, esporte e lazer;
15. canil: compartimento individual ou coletivo destinado ao alojamento, manutenção e reprodução de cães;
16. charrete: qualquer veículo de tração animal utilizado para o transporte de pessoas ou mercadorias;
17. condição de sinantropia: situação em que a fauna silvestre ou exótica se utiliza de recursos das áreas antrópicas presentes em sua área de vida, de forma transitória ou permanente, beneficiando-se das condições ecológicas criadas pela atividade humana e predispondo-se à interação com seres humanos;
18. confinamento: ato de prender, cercar ou isolar cão ou gato, impedindo sua livre locomoção;
19. corrida: qualquer competição entre veículos de tração animal ou animais em alta velocidade;
20. criador: aquele que cria animais para reprodução, comércio ou consumo de alimentos;
21. cuidador principal: pessoa física que se responsabiliza pela saúde e bem-estar de um animal de estimação mantido em local, via ou logradouros públicos e se compromete, perante a comunidade e o Poder Público, a suprir suas necessidades básicas, estado sanitário e guarda;
22. dignidade animal: reconhecimento do valor intrínseco do animal, respeito à sua natureza própria e preservação de sua dignidade;
23. empreendimentos de fauna: estabelecimento passível de análise e autorização do órgão ambiental





competente, e que realiza manejo de fauna silvestre ou exótica sob cuidados humanos;

24. estabelecimento comercial de animal vivo: local devidamente licenciado pelo Poder Público que comercialize animais vivos como animais de estimação;

25. fauna doméstica: espécies animais, definidas pelos órgãos competentes, as quais passaram por processos tradicionais de manejo ou melhoramento zootécnico, tornando-se diferentes das espécies que as originaram e possuindo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem;

26. fauna exótica: espécies animais cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionais, ainda que introduzidas pelo homem ou espontaneamente em ambiente natural, inclusive as espécies asselvajadas e excetuadas as migratórias, e que estejam em vida livre ou sob cuidados humanos, não consideradas como espécies da fauna doméstica, mesmo que mantidas sob cuidados humanos há diversas gerações, incluindo qualquer parte, gametas ou ovos dessa espécie que possam sobreviver e posteriormente se reproduzir;

27. fauna silvestre: espécies nativas, migratórias e outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou de suas águas jurisdicionais, e estejam em vida livre ou sob cuidados humanos, não consideradas como espécies da fauna doméstica, ainda que mantidas sob cuidados humanos há diversas gerações;

28. família multiespécie: família baseada na formação e no convívio entre humanos e animais de estimação reconhecidos como membros, com forte vínculo afetivo, compostos como parte de uma mesma unidade familiar, com direitos e responsabilidades.

29. gatil: compartimento individual ou coletivo destinado ao alojamento, manutenção e reprodução de gatos;

30. guarda responsável: condição na qual o detentor da responsabilidade por um animal aceita e se compromete a atender suas necessidades físicas, psicológicas, etológicas e ambientais e prevenir riscos que ele possa causar à comunidade ou ao ambiente;

31. justiça interespécies: equidade e justiça nas relações entre humanos e animais, com respeito e consideração aos interesses dos animais;

32. lares temporários: domicílio particular responsável pelo abrigo temporário, cuidado, manutenção do bem-estar e apoio à adoção dos animais mantidos no local;

33. maus-tratos: ação ou omissão que cause dor, sofrimento ou coloque em risco a saúde e a vida de um animal ou grupo de animais;

34. pequenos animais domésticos: cães e gatos;

35. perímetro urbano ou zona urbana: demarcação geográfica estabelecida pelo Plano Diretor Municipal, que define os limites de uma área urbana, englobando espaços com edificações, vias de circulação, infraestrutura e equipamentos;

36. pesca: operação, ação ou ato de extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros, exercido em caráter científico, econômico, comercial, esportivo ou de subsistência;

37. pet shop: estabelecimento comercial que comercialize artigos, acessórios e alimentos para animais, ou ofereça-lhes serviços de embelezamento e higiene, como banho, tosa e perfumaria;

38. preposto animal: pessoa que detém a responsabilidade da tutela animal por curto período em nome de um tutor;

39. proteção e prevenção: responsabilidade do ser humano de proteger e cuidar dos animais, considerando o impacto de suas ações sobre eles;





40. protetor independente: voluntário que assiste, socorre e encaminha cães ou gatos para a adoção responsável ou à comunidade de origem, utilizando-se de recursos próprios ou doações, sem obtenção de lucro;
41. restrição à liberdade de locomoção: qualquer meio de aprisionamento permanente ou rotineiro do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos;
42. saúde única: conexão entre saúde humana, animal, vegetal e ambiental, com os seguintes fundamentos:
- a) abordagem integrada: reconhece a interconexão entre saúde humana, animal, vegetal e ambiental e que problemas em uma área podem afetar as outras;
  - b) interdisciplinaridade: encoraja a colaboração entre diferentes disciplinas, como medicina humana, medicina veterinária, ecologia, epidemiologia, entre outras, para abordar questões complexas de saúde;
  - c) colaboração e cooperação: promove a cooperação entre diferentes setores, como, órgãos públicos, instituições de pesquisa, organizações não governamentais (ONGs) e sociedade civil, e aborda desafios de saúde de forma mais eficaz;
  - d) prevenção: enfatiza a prevenção de doenças através do monitoramento, vigilância e intervenções precoces, tanto em humanos quanto em animais, que evitem o surgimento de problemas de saúde;
  - e) sustentabilidade ambiental: reconhece a importância da saúde do ecossistema na manutenção da saúde humana e animal e promove práticas sustentáveis de proteção ao meio ambiente;
43. senciante: animal dotado da capacidade para experimentar sensações físicas, como dor e prazer, além de emoções, como medo, alegria e sofrimento, e apto a perceber e sentir o mundo ao seu redor;
44. ração animal: utilização de animal para servir de montaria, movimentar máquinas estacionárias, tracionar implementos e transportar mercadorias;
45. tutela do animal: refere-se à responsabilidade definitiva ou temporária de amparar, proteger e fornecer alimentação, abrigo e condições de bem-estar a um animal.
46. tutor: indivíduo que exerce a tutela ou detém a propriedade de animal, ampara-o, protege-o e deve garantir-lhe alimentação adequada, abrigo e manutenção de sua saúde e bem-estar, como seu guardião.

§2º - Consideram-se maus-tratos, dentre outros:

- 1. executar procedimentos invasivos ou cirúrgicos sem os devidos cuidados anestésicos, analgésicos e higiênico-sanitários, tecnicamente recomendados;
- 2. permitir ou autorizar a realização de procedimentos anestésicos, analgésicos, invasivos, cirúrgicos ou injuriantes por pessoa sem qualificação técnica profissional;
- 3. agredir fisicamente ou agir para causar dor, sofrimento ou dano desnecessários ao animal;
- 4. a caça com ou sem finalidade lucrativa, de caráter competitivo ou recreativo, exceto quando autorizado por órgão governamental competente para o abate de manejo ou controle populacional, quando único e último recurso viável, realizado por meios próprios ou por quem o órgão eleger;
- 5. a pesca em épocas e locais interditados pelo órgão competente;
- 6. abandonar animais e/ou deixar o tutor ou responsável de buscar assistência médico-veterinária ou zootécnica quando necessário;
- 7. não adotar medidas atenuantes a animais que estão em situação de clausura junto com outros da mesma espécie ou de espécies diferentes que o aterrorizem ou o agridam fisicamente;





8. deixar de adotar medidas que minimizem o desconforto e sofrimento para animais em situação de clausura isolada ou coletiva, inclusive nas situações de transitórias de transporte, comercialização e exibição;
9. manter animal sem acesso adequado a água, alimentação e temperatura compatíveis com as suas necessidades, e em local desprovido de ventilação e luminosidade adequadas, exceto por recomendação de médico veterinário ou zootecnista, respeitadas as respectivas áreas de atuação observando-se critérios técnicos, princípios éticos e as normas vigentes para situações transitórias específicas como transporte e comercialização;
10. manter animais em número acima da capacidade de provimento de cuidados para assegurar boas condições de saúde e bem-estar animal, exceto nas situações transitórias de transporte e comercialização;
11. utilizar animal em confronto, rinhas, brigas ou quaisquer formas de lutas ou corrida não regulamentada, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes para fins de entretenimento, aposta ou lucro financeiro;
12. a apresentação ou utilização de animais em espetáculos circenses;
13. submeter o animal em qualquer concurso, competição, torneio, certame, disputa ou treinamento que tenha por finalidade a prática de tiro ao alvo com sacrifício de aves ou animais.
14. manter animal em local desprovido das condições mínimas de higiene e asseio, considerando-se as particularidades de cada espécie e/ou sistema de criação;
15. impedir a movimentação ou o descanso de animais, exceto nas situações transitórias de transporte e comercialização;
16. manter animais em condições ambientais de modo a propiciar a proliferação de microrganismos nocivos;
17. submeter ou obrigar o animal a atividades excessivas que ameacem sua condição física e/ou psicológica, para dele obter esforços ou comportamentos que não se observariam senão sob coerção;
18. submeter animal, observada a espécie, a trabalho ou esforço físico por mais de quatro horas ininterruptas, sem que lhe sejam oferecidos água, alimento e descanso;
19. utilizar animal enfermo, cego extenuado, sem proteção apropriada ou em condições fisiológicas inadequadas para realização de serviços;
20. transportar animal em desrespeito às recomendações técnicas de órgãos competentes de trânsito, ambiental ou de saúde animal, ou em condições que causem sofrimento, dor e/ou lesões físicas;
21. adotar métodos não aprovados por autoridade competente ou sem embasamento técnico-científico para o abate de animais;
22. mutilar animais, exceto quando houver indicação clínico-cirúrgica veterinária ou zootécnica;
23. executar medidas de população por métodos não aprovados pelos órgãos ou entidades oficiais e sem profissional devidamente habilitado;
24. induzir a morte de animal utilizando método não aprovado ou não recomendado pelos órgãos ou entidades oficiais e sem profissional devidamente habilitado;
25. utilizar de métodos punitivos, baseados em dor ou sofrimento desnecessários, com a finalidade de treinamento, exibição ou entretenimento;
26. utilizar agentes ou equipamentos que inflijam dor e/ou sofrimento desnecessários com o intuito de induzir comportamentos desejados durante práticas esportivas, de entretenimento e de atividade





laborativa, incluído apresentações e eventos similares, exceto quando em situações de risco de morte para pessoas e/ou animais ou tolerados enquanto estas práticas forem legalmente permitidas;

27. fazer uso e/ou permitir o uso de agentes químicos e/ou físicos para inibir a dor ou que possibilitam modificar o desempenho fisiológico para fins de participação em competição, exposições, entretenimento e/ou atividades laborativas;

28. utilizar alimentação forçada, exceto quando para fins de tratamento prescrito por médico veterinário;

29. utilizar animais para guarda e vigilância patrimonial privada, excetuado àqueles que exercem atividade de cão-policia, pertencentes às atividades de segurança pública;

30. estimular, manter, criar, incentivar utilizar animais da mesma espécie ou espécies diferentes em lutas;

31. estimular, manter, criar, incentivar, adestrar, utilizar animais para a prática de abuso sexual;

32. realizar ou incentivar acasalamentos que tenham elevado risco de problemas congênitos e que afetem a saúde da prole e/ou progenitora, ou que perpetue problemas de saúde pré-existentes dos progenitores;

33. fazer o animal viajar a pé por mais de dez quilômetros, sem dar-lhe descanso, alimentação e água;

34. remover, destruir, inutilizar, roubar ou furtar abrigos, comedouros e bebedouros estabelecidos e destinados aos animais comunitários;

35. atrelar animal ao veículo automotor de forma a guiá-lo, puxá-lo ou arrastá-lo.

36. fabricar, comercializar, manusear, queimar, soltar, armazenar, transportar; e utilizar, por qualquer meio, fogos de artifício ou artefatos pirotécnicos com estampido;

37. limitar cães e gatos ao acesso em áreas do condomínio de casas ou apartamentos;

38. praticar qualquer ato de zoofilia;

39. realização de corridas de charretes e disputas de desempenho e velocidade que dependam de força animal;

40. a prática de tingimento de animais em qualquer circunstância e independente da finalidade a que se propõe;

41. confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado de cães e gatos, que cause restrição a sua liberdade de locomoção;

42. comercialização irregular de animais por pessoa física ou jurídica, através de estabelecimentos comerciais como "pet shops" e similares, em vias públicas, sítios de internet e plataformas eletrônicas, ou ainda, qualquer outra natureza;

43. exercer a atividade de criadouro de animais sem o devido registro legal e sem as respectivas condições necessárias para o exercício da atividade;

44. distribuir animais vivos como brindes, prêmios de rifas, sorteios, promoções e similares;

45. submeter os animais em alojamento incompatível com o tamanho, o porte e a quantidade de animais, possuindo, no mínimo, a estrutura determinada na legislação vigente e seguindo as normas de boas práticas determinadas pelo CRMV-SP;

46. submeter os animais a ambientes com endo e ectoparasitas;

47. submeter a fêmea prenha dos outros animais do plantel, no terço final de sua gestação, na realização de atividade econômica de criação de cães e gatos domésticos





48. negar a fêmea prenha a permanência junto de seus filhotes pelo período mínimo de 6 a 8 semanas, na realização de atividade econômica de criação de cães e gatos domésticos;
49. permitir a reprodução a partir do terceiro ciclo estral ou do 18º mês de vida, na realização de atividade econômica de criação de cães e gatos domésticos;
50. permitir que as matrizes tenham mais de 2 (duas) gestações anuais, na realização de atividade econômica de criação de cães e gatos domésticos;
51. realização de tatuagens e a implantação de piercings, para fins estéticos, em animais
52. realizar cirurgia de conchectomia, procedimento no qual são cortadas as orelhas do animal;
53. realizar cirurgia de caudectomia, procedimento no qual se corta a cauda do animal;
54. realizar cirurgia de onicectomia em gatos, procedimento no qual são retiradas as garras do animal.

§3º - Comete maus-tratos aquele que:

1. não tomar as medidas necessárias para que o abandono não ocorra nas dependências que estejam sob sua governança;
2. concorrer para a realização ou promoção de atos considerados maus-tratos.
3. omitir-se em cumprir as determinações expressas nesta lei.

§4º - A política de proteção e bem-estar animal será pautada nas seguintes diretrizes:

1. promoção da vida animal;
2. proteção da integridade física e psicológica, da saúde e da vida dos animais;
3. prevenção, observado o combate aos maus-tratos e abusos de animais de quaisquer naturezas;
4. resgate e recuperação de animais abandonados, vítimas de violência ou que se encontram em situação de risco em virtude de desastres naturais ou em decorrência da ação humana;
5. defesa dos direitos e do bem-estar dos animais amparados por esta lei, bem como pela Constituição Federal de 1988 e pela Constituição do Estado de São Paulo, pela ordem infraconstitucional vigente, incluídos os instrumentos normativos internacionais;
6. controle populacional de cães e gatos;
7. criação, manutenção e atualização de registro de identificação das populações animais do Estado na forma definida em regulamento;
8. normatização e fiscalização da exploração ou sacrifício de animais, quando permitido, em todas as atividades e áreas, de forma a assegurar a ausência de sofrimento e respeito aos princípios e valores amparados por esta lei;
9. controle, zoneamento e transparência pública, em todas as atividades potencial ou efetivamente relacionadas à exploração ou ao sacrifício de animais;
10. incentivo ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o benefício da proteção e do bem-estar dos animais e para formas alternativas ao uso de animais em pesquisa;
11. desenvolvimento de processos de informação, comunicação e educação ambiental para contribuir com a conscientização sobre as normas garantidoras do bem-estar dos animais;





12. difusão de tecnologias alternativas à exploração e ao sacrifício de animais e divulgação de dados e informações relativas às experimentações realizadas no território estadual;

13. fiscalização e aplicação de sanções pelo descumprimento da legislação protetiva ao bem-estar dos animais, sem prejuízo da obrigação de indenizar os danos causados

## **Capítulo IV**

### **Dos direitos dos animais**

Artigo 6º – Todo animal no Estado possui os direitos estabelecidos pela Declaração Universal dos Direitos dos Animais.

## **Capítulo V**

### **Animais silvestres**

#### **Seção I**

##### **Dos animais silvestres**

Artigo 7º – Os animais silvestres deverão prioritariamente permanecer em seu habitat natural.

§1º - O habitat dos animais silvestres deve ser, o quanto possível, preservado e protegido de qualquer violação, interferência ou impacto negativo que comprometa sua condição de sobrevivência.

§2º - A intervenção que provoque impacto negativo no meio ambiente deve ser reparada por meio de medidas mitigadoras ou compensatórias, que podem ter cunho monetário, devendo a referida indenização ser revertida diretamente para o Programa de Proteção à Fauna Silvestre do Estado, previsto no Artigo 10 desta lei.

Artigo 8º – As pessoas físicas ou jurídicas mantenedoras de animais silvestres exóticos em cativeiro, residentes ou em trânsito no Estado, que coloquem em risco a segurança da população, deverão obter a devida autorização nos órgãos públicos competentes, sem prejuízo das demais exigências legais.

Artigo 9º – É proibida a introdução de espécime animal pertencente à fauna silvestre, exótica ou de indivíduos híbridos fora de sua área de distribuição natural, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível.

Parágrafo único – É considerada introdução de espécime animal da fauna silvestre, exótica ou de indivíduos híbridos a entrada de animal no território do Estado, sua guarda e manutenção continuada, soltura fora de sua área de distribuição natural, reintrodução, revigoramento populacional ou translocação, sem autorização do órgão ambiental competente.





## Seção II

### Programa de Proteção à Fauna Silvestre

Artigo 10 - Fica instituído o Programa de Proteção à Fauna Silvestre do Estado.

Parágrafo único – O Estado, mediante parcerias com os municípios, por meio de projetos específicos, deverá:

1. atender prioritariamente os animais silvestres vitimados na região;
2. prestar atendimento médico-veterinário e acompanhamento biológico de animais silvestres;
3. dar apoio aos órgãos de fiscalização no combate ao comércio ilegal e demais infrações cometidas contra os animais silvestres;
4. promover estudos e pesquisas relativos à fauna silvestre e meio ambiente;
5. promover ações educativas e de conscientização ambiental;
6. criar locais de acolhimento de animais silvestres, reinserindo-os em seu habitat;
7. promover ações que propiciem a coexistência entre humanos e fauna.

Artigo 11 - A Administração Pública Estadual, por meio do órgão competente, publicará a cada quatro anos a lista atualizada de “Espécies da Fauna Silvestre Ameaçadas de Extinção e as Provavelmente Ameaçadas de Extinção no Estado” e subsidiará campanhas educativas visando a sua divulgação e preservação.

## Capítulo VI

### Animais domésticos

#### Seção I

##### Dos animais domésticos

Artigo 12 - Todos os animais domésticos, domesticados e de estimação, em especial cães e gatos, possuem direito ao bem-estar, respeito, dignidade e saúde única.

#### Seção II

##### Programa de Proteção e Bem-Estar dos Animais Domésticos

Artigo 13 - Fica instituído o Programa de Proteção e Bem-Estar dos Animais Domésticos.





§1º - Todos os municípios paulistas poderão, por meio de projetos e políticas públicas específicas, em comunhão com o Estado:

1. promover a interação, dos serviços de normatização e de fiscalização, dos órgãos responsáveis pela execução de políticas públicas de proteção e bem-estar dos animais domésticos;
2. colaborar no combate e na prevenção de maus-tratos contra animais domésticos;
3. promover parcerias e convênios com o Poder Público, associações e entidades públicas e privadas;
4. promover a implantação de uma rede de atendimento veterinário para animais domésticos.

§2º - Os municípios paulistas poderão viabilizar a implantação de centros de proteção e bem-estar dos animais domésticos, em comunhão com o Estado para:

1. atender, prioritariamente, os animais domésticos vítimas de maus-tratos;
2. prestar atendimento médico-veterinário aos animais domésticos;
3. dar apoio aos órgãos de normatização e fiscalização no combate aos maus-tratos e na promoção do bem-estar animal;
4. promover ações educativas de conscientização em favor de políticas públicas que visem ao bem-estar animal;
5. promover nas escolas a educação interdisciplinar.

## **Título II**

### **Das ações de controle de animais e zoonoses**

#### **Capítulo I**

#### **Objetivos das ações de controle de animais e prevenção de zoonoses**

#### **Seção I**

#### **Dos objetivos e controle do registro de animais**

Artigo 14 - Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações de animais domésticos:

I – preservar e promover a saúde e o bem-estar da população animal, assim como reduzir o abandono e os maus-tratos a animais domésticos;

II – criar, manter, gerir e atualizar sistemas de identificação e cadastramento das populações de animais domésticos do Estado;

III – castrar e identificar os animais domésticos no Estado por meio de sistema unificado;





- IV – criar, implantar e gerir programas de controle reprodutivo por meio da castração;
- V – criar, implantar e gerir projetos de educação que impliquem a guarda responsável de animais domésticos;
- VI – criar, implantar e gerir programas de medicina veterinária preventiva;
- VII – reduzir os impactos ambientais derivados da superpopulação de cães e gatos, como predação, perturbação e transmissão de doenças à fauna silvestre.

Artigo 15 - Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

- I – prevenir, reduzir e eliminar a morbidade, a mortalidade e os sofrimentos de humanos e animais, causados por zoonoses prevalentes, incidentes, emergentes ou reemergentes;
- II – preservar a saúde da população humana mediante aplicação dos conhecimentos especializados e experiência em saúde pública.

## **Seção II**

### **Controle reprodutivo de cães e gatos**

Artigo 16 - Serão incentivados a viabilização e o desenvolvimento de programas que visem ao controle reprodutivo de cães e gatos e à promoção de medidas protetivas, por meio de identificação, registro, castração, adoção e campanhas educacionais para a conscientização pública de tais atividades.

Artigo 17 - O manejo reprodutivo de animais deverá seguir as normas técnicas e legislações vigentes, com acompanhamento de responsável técnico, sendo vedado o uso de medicamento contraceptivo para cães e gatos com a finalidade de controle da reprodução animal, sem o acompanhamento médico-veterinário.

Artigo 18 - Os cães e gatos de residentes no Estado deverão ser castrados até os quatro meses de idade, exceto:

- I – o animal matriz de criadouro devidamente identificado e regulamentado que exerça a atividade comercial de compra e venda de cães e gatos, que deverá ser castrado no seu 5º ano de vida;
- II – o cão-policial, cão-farejador, cão de resgate, cão-guia e cão de assistência terapêutica, que deverão ser castrados até os dezoito meses de idade.

Artigo 19 - No momento da castração, realizada em clínicas e hospitais públicos ou privados, deverá ser providenciada a implantação de microchip para a identificação e registro dos animais.

## **Seção III**





## **Identificação, registro e levantamento demográfico de animais domésticos e tutores**

Artigo 20 - O Cadastro Nacional de Animais Domésticos será fomentado pelo Estado, cabendo aos órgãos públicos competentes a administração de dados e informações.

Artigo 21 - O banco de dados referente ao Cadastro Nacional de Animais Domésticos deverá ser alimentado por:

I – órgão público competente, para promover a manutenção e atualização das informações necessárias;

II – clínicas e hospitais veterinários, para realizar o registro do animal e de seu tutor no ato da castração ou do implante de microchip.

Artigo 22 - Tutores cujos animais já tenham sido castrados ou com microchips implantados, deverão dirigir-se ao órgão competente ou clínica veterinária, munido de carteira de vacinação ou comprovante atualizado, para o registro no Cadastro Nacional de Animais Domésticos.

Artigo 23 - As informações do Cadastro Nacional de Animais Domésticos deverão ser mantidas de forma atualizada, com endereço e contato do tutor responsável, para elaboração de levantamento populacional de animais domésticos.

### **Seção IV**

#### **Dos animais comunitários**

Artigo 24 - Qualquer pessoa, seja natural ou jurídica, poderá se qualificar ou identificar como cuidador principal de animal comunitário.

§1º – Os menores de idade poderão assumir a condição de cuidador e corresponsável do animal comunitário, desde que autorizados e devidamente assistidos por seus pais ou responsáveis legais.

§2º – Os animais silvestres não serão considerados ou reconhecidos como animais comunitários.

§3º - A pessoa jurídica que acolher ou mantiver animal doméstico, sem tutor definido ou identificado, assume a responsabilidade de cuidador principal do animal, podendo:





1. disponibilizar o animal para adoção;
2. promover concurso para transferir a responsabilidade de cuidador principal para a figura de uma pessoa natural, sendo mantida a residência do animal nas suas dependências;
3. estabelecer um grupo de pessoas que se interessem em promover os cuidados aos animais comunitários, sendo-lhes garantidos os direitos de cuidador principal que estabelece esta lei.

Artigo 25 — São direitos do cuidador de animais comunitários:

I – alimentar o animal comunitário, inclusive no passeio público ou outro bem de uso comum do povo, observada a legislação e as normas de higiene e saúde pública;

II – instalar e manter limpos abrigos, comedouros e bebedouros para alimentação de animal comunitário, exclusivamente em frente ao seu imóvel, de modo que não prejudique o tráfego de pedestres;

III – ser reconhecido como responsável pelo animal comunitário na titularidade de medidas administrativas ou legais que sejam solicitadas ou exigidas pelo Poder Público;

IV – ser reconhecido como seu responsável na titularidade de pedidos e solicitações de moradores e condomínios edifícios do entorno, residenciais ou comerciais, sobre medidas e ações de interesse do animal comunitário, especialmente referentes a locais de instalação de abrigos, comedouros e bebedouros.

Parágrafo único. É vedada a retirada ou destruição de abrigos, comedouros, bebedouros destinados aos animais comunitários sem a prévia comunicação ou informação ao seu cuidador principal.

Artigo 26 - Constituem atribuições do cuidador:

I – resgatar o animal comunitário para promover sua castração, implante de microchip, vacinação, realização de exames e demais cuidados de saúde que se fizerem necessários;

II – divulgar imagens do animal comunitário nas imediações, quando autorizado, e na internet para localizar eventuais tutores, responsáveis ou pessoa disposta a adotá-lo;

III – assegurar que o animal comunitário receba diariamente alimentação e água nas quantidades adequadas para a manutenção de sua saúde;

IV – zelar pelas condições de higiene do local onde habita o animal comunitário;





V – prezar pela proteção do animal comunitário e cientificar o Poder Público no caso de maus-tratos.

Artigo 27 — Entidades de proteção aos animais poderão resgatar o animal comunitário e encaminhá-lo à clínica pública ou particular para castração, vacinação e atendimento veterinário e divulgar seus dados para fins de localização de tutores ou de adoção.

§ 1º – Não havendo interessado em zelar pelo animal comunitário após sua castração e restabelecimento, o cuidador deverá devolvê-lo ao local de sua permanência habitual, sem que isso configure abandono em via pública.

§ 2º – Caso o animal apresente doença transmissível por meio de contato direto com seres humanos ou doenças de comunicação obrigatória, o cuidador deverá encaminhar o animal à unidade de vigilância em zoonoses municipal, se houver, ou entidade de recolhimento e tratamento de animais, reconhecida pela proteção animal, para tratamento e cuidados.

Artigo 28 - Na ausência do cuidador principal, ou de integrante do grupo que zela pelo animal comunitário, qualquer pessoa que com ele conviva poderá alimentá-lo, prestar os cuidados necessários e socorrê-lo em casos de urgência.

Artigo 29 — O animal comunitário que não tenha cuidador principal, mas tenha sido resgatado para castração, deverá ser devolvido ao local de sua permanência habitual após a execução do protocolo CED – captura, esterilização e devolução.

Parágrafo único – Os animais que cumprirem o protocolo CED disposto no “caput” deverão receber implante de microchip com o registro nos órgãos públicos para acompanhamento de possíveis casos de maus-tratos ou zoonoses.

## **Capítulo II**

### **Das atividades envolvendo animais**

#### **Seção I**

##### **Do adestramento de animais**

Artigo 30 - O adestramento de animais domésticos considerados bravios ou com histórico de violência é obrigatório.

Artigo 31 - Qualquer modalidade de adestramento de animais, bravios ou não, deverá ser realizada sem o uso de métodos violentos.





## Seção II

### Das atividades de tração animal e carga

Artigo 32 - Como diretriz estadual tração animal de veículos será considerada exceção e deve garantir o bem-estar animal.

Artigo 33 - Nas atividades de tração e carga é vedado:

- I – utilizar animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado, ou castigá-lo;
- II – fazer o animal trabalhar por mais de seis horas ou sem intervalos para descanso, alimentação e água;
- III – fazer o animal trabalhar fraco ou na segunda metade do período de sua gestação;
- IV – atrelar no mesmo veículo animais de diferentes espécies;
- V – atrelar animais a veículo:
  - a) sem os seguintes apetrechos indispensáveis: arreio completo (do tipo peitoral, com dois tirantes de couro presos ao balancim, ou do tipo coalheira, com dois pares de correntes presas ao balancim), selote com retranca fixa no animal, correias, tapa-olho, bridão ou freio, par de rédeas e cabresto;
  - b) com excesso de apetrechos dispensáveis;
- VI – prender animal atrás de veículo ou atado à cauda de outro;
- VII – utilizar chicote, ferrão pontiagudo ou elétrico, pedaço de madeira ou objeto que cause ferimento no animal.

Artigo 34 O limite de carga, por veículo e para um determinado número de animais, deverá ser fixado pelo órgão público competente, obedecer ao estado das vias públicas, declives, peso e tipo de veículo e constar nas respectivas licenças a tara e a carga útil.

Artigo 35 Exceto para fins alimentares, sociais e de pequeno labor em zona rural, é vedada a utilização de veículo ou equipamento, como charrete e carroça, cujo movimento dependa de tração de animal de grande porte.





### Seção III

#### Do transporte de animais

Artigo 36 - É vedado o transporte de animal:

- I – embarcado por mais de seis horas sem água e alimento;
- II – em qualquer meio de locomoção animal de cabeça para baixo, com as patas atadas ou de modo que lhe produza sofrimento ou estresse;
- III – em cesto, gaiola ou veículo sem as dimensões necessárias ao seu tamanho e quantidade e sem proteção por rede metálica ou similar que impeça a saída de qualquer parte do corpo do animal;
- IV – sem a documentação exigida por lei;
- V – fraco, doente, ferido, exceto em caso de atendimento de urgência;
- VI – de qualquer espécie sem condições de segurança para quem os conduz;
- VII – em caçamba, teto ou capô de veículos terrestres;
- VIII – amontoado, promovendo desconforto e/ou ambiente insalubre.

Parágrafo único – Cães e gatos devem ser levados em veículos somente dentro de caixa de transporte ou com cinto de segurança adequados ao seu porte.

Artigo 37 - É permitido o ingresso de animais pequenos animais domésticos em meios de transportes coletivos como os trens, metrô, veículos leves sobre trilhos e ônibus intermunicipais.

Parágrafo único – É vedado o ingresso em meio de transporte coletivo de animal que por sua espécie, ferocidade, peçonha ou estado de saúde provoque desconforto ou comprometa a segurança do veículo, de seus usuários ou de terceiros.

Artigo 38 - O traslado de pequenos animais domésticos em transportes coletivos deverá obedecer às seguintes determinações:





I – animal não poderá ser conduzido entre as seis e as dez horas, nem entre e as dezesseis as dezenove horas;

II – o animal não poderá exceder o peso de dez quilos;

III – o animal deverá permanecer devidamente acondicionado em caixa de transporte de material resistente, sem saliências ou protuberâncias, à prova de vazamento, limpa e sem alimento, água ou dejetos;

IV – o traslado do animal deverá ocorrer sem prejuízo da comodidade e segurança dos passageiros, nem causar qualquer alteração no regime de funcionamento da linha.

Parágrafo único – O animal com procedimento cirúrgico agendado poderá ser transportado em horário diverso ao estabelecido no inciso I, devendo seu tutor apresentar documento comprobatório assinado pelo médico-veterinário ao condutor do veículo ou a agentes de segurança de trens, metrô e veículos leves sobre trilhos.

Artigo 39 - O responsável pelo animal transportado deverá efetuar o pagamento da tarifa regular ao meio de transporte coletivo utilizado quando o animal ocupar assento.

#### **Seção IV**

#### **Do Passaporte Equestre Paulista**

Artigo 40 - O Passaporte Equestre Paulista é o documento oficial de cadastro individual de equídeos, emitido no formato eletrônico pela Coordenadoria de Defesa Agropecuária da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Parágrafo único – Consideram-se, para efeitos do passaporte equestre paulista, os animais das espécies equina, asinina e muar.

Artigo 41 - O Passaporte Equestre Paulista poderá, a critério do proprietário ou do detentor de equídeos, ser utilizado em substituição à Guia de Trânsito Animal (GTA) no trânsito intraestadual de equídeos, assegurada a rastreabilidade e a sanidade do rebanho equestre no âmbito estadual.

Parágrafo único – O Passaporte Equestre Paulista:

1. somente será emitido para equídeos procedentes de propriedades ou estabelecimentos cadastrados na Coordenadoria de Defesa Agropecuária, mediante prévio recolhimento do valor da taxa;
2. poderá ser impresso às expensas do interessado.





Artigo 42 - O Passaporte Equestre Paulista deverá ser providenciado para os animais em trânsito utilizados como força motriz atrelados a carroças, charretes e veículos de tração animal, os quais serão registrados no Cadastro Equino Social.

§1º - O Cadastro Equino Social é destinado a famílias com renda mensal até 2 (dois) salários-mínimos, detentoras de animais equídeos como único meio de transporte em áreas não urbanizadas.

§2º - O uso de charretes, carroças e demais veículos que utilizem animais equestres como força motriz é vedada para atividade comercial de turismo e locação, excetuadas as condições dispostas no Artigo 35 desta lei.

Artigo 43 O Passaporte Equestre Paulista deverá conter:

I - a identificação do animal com microchip implantado, a resenha gráfica e descritiva, elaborada por médicos-veterinários credenciados pelos órgãos públicos competentes as identificações do proprietário e do detentor e a procedência do animal;

II - registros de todos os atestados clínicos, vacinações e exames exigidos pela legislação vigente, observados os respectivos prazos de validade.

Artigo 44 O Passaporte Equestre Paulista poderá conter outras informações solicitadas pelo interessado, exigidas em concentrações de animais ou no caso de situações epidemiológicas ou de "status" sanitários específicos, nos termos do regulamento.

Artigo 45 - O tutor ou detentor de equídeos deverá manter atualizadas as informações constantes do Passaporte Equestre Paulista, sob pena, de aplicação das sanções previstas na legislação estadual de defesa sanitária animal.

Artigo 46 - Como diretriz estadual será promovida a substituição gradativa de veículos de tração equestre por tração motorizada.

§1º - O veículo de tração motorizada consistirá em veículo adaptado a outro que possui motorização elétrica, a combustão, ou qualquer alternativa que não utilize animais para se movimentar.

§2º - A substituição gradativa de veículos de tração equestre que dispõe o "caput" deste artigo poderá ser desenvolvida pelos municípios ou por qualquer meio de parcerias e convênios com instituições públicas ou privadas que atuem na transformação e no bem-estar dos animais.

Artigo 47 Como diretriz de proteção, os municípios deverão implantar políticas públicas para que não haja, no prazo de 5 (cinco) anos, a exploração de animais como força motriz de carroças e charretes, com





exceção daqueles utilizados exclusivamente em atividades esportivas regulamentadas por lei.

## **Seção V**

### **Das atividades de diversão, cultura e entretenimento**

Artigo 48 - As atividades de cultura e entretenimento deverão garantir aos animais todos os direitos e princípios estabelecidos neste Código.

#### **Subseção I**

##### **Distribuição de animais como brindes**

Artigo 49 - É vedada a distribuição de animais a título de brinde, promoção ou sorteio em:

- I – ambientes públicos ou privados;
- II – eventos recreativos, comerciais, culturais, religiosos, escolares, científicos, dentre outros;
- III – redes sociais, “sites” ou plataformas de comunicação “on-line”.

#### **Subseção II**

##### **Dos rodeios**

Artigo 50 - Aplicam-se aos rodeios, festas de peão e eventos similares, as disposições relativas à defesa sanitária animal previstas para o caso de exposições, feiras e leilões de animais.

Artigo 51 - Qualifica-se como entidade promotora de rodeio toda e qualquer pessoa jurídica devidamente constituída para tal finalidade, que requeira a promoção do evento perante órgão competente municipal onde ele se realize.

Artigo 52 - A realização do rodeio dependerá de prévia autorização pelo órgão de defesa agropecuária competente.

Artigo 53 - Para o ingresso dos animais nos recintos de concentração serão exigidos os certificados de inspeção sanitária e controle de anemia infecciosa equina.

§1º – Não serão admitidos animais que apresentem qualquer tipo de doença, deficiência física ou ferimento que os impossibilitem de participar das montarias.





§2º – Médico-veterinário deverá prestar ao órgão estadual competente as informações técnicas concernentes ao rodeio de interesse da defesa sanitária animal.

Artigo 54 - Na realização dos rodeios deverão ser atendidas, também, as seguintes determinações:

I – o transporte dos animais até o local do evento será feito em caminhões próprios para esta finalidade, que lhes ofereçam conforto, não se permitindo superlotação;

II – após a chegada, os animais deverão ser colocados em áreas de descanso convenientemente preparadas, protegidas do sol, dando-se lhes alimentação apropriada, com oferta de água;

III – os embarcadouros de recebimento dos animais deverão ser constituídos com largura e altura adequadas, evitando-se colisões dos animais;

IV – o piso da arena deverá conter volume de areia adequado ao amortecimento de impacto da queda, tanto do animal como do profissional que o monta;

V – a cerca da arena deverá ser constituída de material resistente, próprio para conter os animais, com altura mínima de 2 (dois) metros;

VI – em todo evento deverá existir infraestrutura adequada para primeiros socorros, compreendendo ambulância de plantão e equipe especializada de atendimento.

Artigo 55 - A proteção e a integridade física dos animais compreenderão todas as etapas, desde o transporte dos locais de origem, passando pela chegada, recebimento, acomodação trato, manejo e montaria.

Artigo 56 - Ficam especialmente proibidas as seguintes práticas lesivas às condições de sanidade dos animais:

I – privação de alimentos;

II – uso, na condução e domínio dos animais, ou durante as montarias, dos seguintes equipamentos:

- a) qualquer tipo de aparelho que provoque choques elétricos;
- b) esporas com rosetas que contenham pontas, quinas ou ganchos perfurantes;
- c) sedém fora de especificações técnicas, que cause lesão física ao animal;
- d) barrigueira que igualmente não atenda as especificações técnicas recomendadas.





Artigo 57 - Não haverá restrição à utilização de:

I – esporas segundo modelos não agressores, usados internacionalmente e aprovados por associação de rodeios de outros países;

II – sedém confeccionado em material que não fira o animal;

III – barrigueira confeccionada em largura de, no mínimo, 17 (dezessete) centímetros, que não cause o desconforto ao animal em montarias de modalidades “sela americana”, “bareback” e “cutiano”.

Parágrafo único – No sedém a ser usado em montaria, o segmento que ficar em contato com a parte interior do corpo do animal deve ser macio, feito de lã ou algodão, sendo vedado, em qualquer caso, o uso de acessórios que possam causar lesões físicas.

Artigo 58 - A entidade organizadora deve comunicar aos órgãos públicos competentes, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, a realização do rodeio, para que o médico-veterinário designado pelas autoridades possa acompanhar e fiscalizar a instalação do evento, garantindo que sejam cumpridas as condições estabelecidas nesta lei e seu regulamento.

### **Subseção III**

#### **Das corridas de charretes e disputas de desempenho e velocidade**

Artigo 59 - É vedada a realização de corridas de tração animal.

Parágrafo único. Excetuam-se as modalidades de tração animal, devidamente regulamentadas, nos termos da Lei Federal nº 13.837, de 27 de setembro de 2019.

Artigo 60 - É vedada a utilização de tração animal nas praias, exceto nos casos de moradores que dependam exclusivamente do acesso por meio da praia.

Artigo 61 - A realização de corridas de cavalos deverá observar a Lei Estadual nº 6.793, de 13 de abril, de 1962.

### **Subseção IV**

#### **De todo e qualquer evento ou atividade com a participação de animais no Estado**

Artigo 62 - Todos os eventos em que houver animais em exibição, exposição, apresentação e





competição deverão contar com a permanência de médico-veterinário responsável, além da autoridade policial.

Artigo 63 - A licença ou autorização para a realização do evento fica condicionada à indicação do profissional médico-veterinário, como responsável técnico, por parte da organização do evento.

Artigo 64 - Ao final dos eventos de cultura e entretenimento de que trata esta subseção, o médico veterinário responsável técnico deverá emitir laudo que ateste a ocorrência ou não de maus-tratos aos animais.

Parágrafo único – Na hipótese de ocorrência de maus-tratos, deverão ser aplicadas as penalidades previstas na legislação vigente.

### **Capítulo III**

#### **Das obrigações e responsabilidades sobre animais**

##### **Seção I**

##### **Dos animais de grande porte**

Artigo 65 - É vedada a permanência e utilização de animais de grande porte nos perímetros urbanos do Estado.

Parágrafo único – O “caput” deste artigo não se aplica aos animais de grande porte utilizados pelas forças de segurança pública no cumprimento de suas funções constitucionais, bem como aqueles com prévia autorização municipal ou estadual.

Artigo 66 - Excepcionalmente, na ausência de local apropriado para destinação do animal apreendido, poderá a autoridade responsável determinar o seu depósito provisório.

Artigo 67 - Os animais domésticos recolhidos poderão ser destinados a santuários, cadastrados perante o Poder Público ou de amplo conhecimento da sociedade, de acordo como o da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que se prontifiquem a recebê-los.

Artigo 68 - Os haras, os rodeios, os carrosséis-vivos, os hotéis fazendas, as granjas de criação, as pocilgas e congêneres não poderão localizar-se em perímetro urbano.

##### **Seção II**





### **Das regras de condução de cães**

Artigo 69 — A condução em vias públicas, logradouros ou locais de acesso público de cães com comportamento agressivo ou elevada força física deverá ser feita sempre com a utilização de coleira e guia de condução.

§1º – O regulamento desta lei definirá os parâmetros de comportamento animal que tornam obrigatório o uso de guia curta de condução e focinheira.

§2º – Possuidores ou tutores de cães deverão mantê-los em condições adequadas de segurança que impossibilitem a evasão dos animais.

Artigo 70 — Qualquer pessoa poderá solicitar a atuação da autoridade policial, quando verificada a condução dos cães de que trata o Artigo 69 sem o uso de guia curta de condução e focinheira ou o descumprimento da obrigação prevista no §2º do mesmo artigo.

### **Seção III**

#### **Do confinamento de cães e gatos**

Artigo 71 - São proibidos o acorrentamento de cães e gatos e manutenção destes animais em alojamentos inadequados.

Parágrafo único – Nos casos impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal poderá ser aprisionado a uma corrente do tipo “vaivém” ou similar, devendo o acorrentamento atender às seguintes disposições:

1. ser temporário;
2. permitir o deslocamento minimamente adequado do animal;
3. utilizar coleira compatível com o tamanho e porte do animal, não o submetendo a riscos;
4. possibilitar ao animal abrigar-se do sol, da chuva e da exposição ao calor ou frio excessivos;
5. ter disponibilidade de água limpa e oferta de alimentação ao animal;
6. restringido o contato com outros animais agressivos ou portadores de doenças.

Artigo 72 — As repartições públicas do Estado permitirão a entrada de cães e gatos.





§1º – O ingresso de animais nas repartições a que se refere o “caput” deste artigo somente será permitido quando cumpridos os seguintes requisitos:

1. o condutor do animal deverá ser maior de 18 (dezoito) anos e com força física suficiente para controlar os movimentos do animal dentro das dependências da repartição;
2. o condutor do animal será responsável por todas as condições de higiene e trato do animal enquanto estiver nas dependências da repartição;
3. o condutor deverá apresentar a carteira de vacinação do animal, quando solicitada.

§2º – Poderá o agente público solicitar o uso de focinheira para o animal considerado bravo sob pena de que seja solicitada sua saída do ambiente.

§3º – O condutor que não atender ou desrespeitar o disposto neste artigo deverá ser conduzido para fora do estabelecimento, inclusive com o uso de força policial se necessário.

§4º – Caberá a cada repartição estabelecer as condições de higiene, alimentação e trato do animal enquanto este permanecer em suas dependências.

Artigo 73 - Ao cão-guia e aos cães de serviço ficam garantidos o acesso a todo e qualquer espaço público ou privado, desde que devidamente identificados.

Parágrafo único – São considerados cães de serviço aqueles voltados a pessoas diagnosticadas com doenças ou deficiências ocultas, treinados para identificar o início de crises e proteger seu tutor.

#### **Seção IV**

##### **Das intervenções estéticas**

Artigo 74 — As intervenções cirúrgicas com finalidade estética realizadas em cães, gatos e animais silvestres são consideradas como maus-tratos.

§ 1º - São vedadas as seguintes intervenções:

1. tatuagens ou implantação de piercings;
2. cirurgia de conchectomia, procedimento no qual são cortadas as orelhas do animal;
3. cirurgia de caudectomia, procedimento no qual se corta a cauda do animal;
4. cirurgia de onicectomia em gatos, procedimento no qual são retiradas as garras do animal.

§ 2º - As cirurgias contidas nos itens 1 a 4 do §1º desta lei, são consideradas intervenções estéticas.





§ 3º - os procedimentos cirúrgicos listados nos itens 2 a 4, do §1º deste artigo, somente poderão ser realizados em caso de diagnóstico clínico que ateste o risco à saúde do animal.

§ 4º - O tingimento de animais é considerado procedimento de intervenção estética e configura maus-tratos aos animais.

## **Seção V**

### **Dos criadouros e criadores de animais domésticos**

Artigo 75 - Aquele que realiza a atividade econômica de criação de cães e gatos deverá observar como condições para manter os animais:

- I – estar inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- II – estar inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de São Paulo – CADESP;
- III – possuir, em seu quadro de funcionários, responsável técnico – médico-veterinário – registrado perante o CRMV-SP;
- IV – dispor de alojamento compatível com o tamanho, porte e quantidade de animais, possuindo, no mínimo, a estrutura determinada na legislação vigente e seguindo as normas de boas práticas determinadas pelo CRMV-SP;
- V – adotar as medidas sanitárias que visem a manter o ambiente e os animais livres de endoparasitas e ectoparasitas;
- VI – separar a fêmea gestantes dos demais animais do plantel no terço final da gestação, garantindo a permanência junto a prole pelo período mínimo de 8 (oito) semanas, promovendo a separação gradativa com conclusão estabelecida até a 12ª (décima segunda) semana;
- VII – submeter a exames veterinários todos os animais do plantel conforme orientação do médico-veterinário que os assiste;
- VIII – castrar os filhotes após os 4 (quatro) meses de idade, excetuados os cães de trabalho nas atividades de cão policial, cão farejador, cão de resgate, cão-guia e cão de assistência terapêutica, que deverão ser esterilizados até os 18 (dezoito) meses de idade;
- IX – implantar microchip e registrar os animais do plantel no Cadastro Nacional de Animais





Domesticos;

X – vacinar os animais anualmente com as vacinas espécie-específicas e antirrábica e demais vacinas que forem indicadas pelo médico-veterinário que assiste os animais;

XI – manter registro próprio relativo ao plantel, no qual constem os dados referentes a nascimentos, óbitos, vendas e permutas dos animais, com detalhamento dos adquirentes por, no mínimo, 5 (cinco) anos;

XII – o criador somente poderá dispor das matrizes para reprodução a partir do 3º (terceiro) ciclo estral ou 18º (décimo oitavo) mês de vida;

XIII – é necessária a emissão de laudo veterinário individual, que observe as orientações técnicas e éticas expedidas pelo CRMV-SP quando houver a indicação de realização de eutanásia de animais pertencentes ao criadouro.

§1º – As matrizes a que se refere o inciso XII deste artigo terão somente 1 (uma) gestação a cada 2 (dois) anos, devendo ser realizada sua castração a no 5º (quinto) ano de vida.

§2º – A critério do criador fica permitida a doação das matrizes castradas, nos termos da legislação aplicável, com documento contendo o número do microchip e comprovantes de endoparasitas e ectoparasitas, esquema de vacinação atualizado, castração e registro animal assinados pelo médico-veterinário que assiste o animal, bem como informações e orientações relativas à tutela responsável.

§3º – A fêmea matriz deverá ser aposentada após a segunda gestação em que seja necessária a realização de cesárea.

Artigo 76 - É vedado o uso de compartimentos artificiais com a finalidade de forçar o coito ou prender animais de estimação durante a cruza.

Artigo 77 - É vedada a criação e a venda de animais cujos cruzamentos genéticos provoquem prejuízos à saúde e ao bem-estar da prole de cães e gatos ou que perpetuem problemas de saúde pré-existentes dos progenitores.

## Seção VI

### Da comercialização e anúncios de animais

Artigo 78 — Aquele que realizar atividade de manutenção, comercialização ou permuta de cães e gatos deverá observar como condições para a entrega do animal, cumulativamente:





- I – estar inscrito no CNPJ da Receita Federal do Brasil;
- II – estar inscrito no CADESP;
- III – ter por objeto social a criação ou comercialização de animais domésticos;
- IV – não expor os animais em vitrines fechadas ou alojá-los em espaços que impeçam sua movimentação, amarrados ou em quaisquer condições exploratórias que lhes causem desconforto e estresse a ponto de afetar sua saúde física ou psicológica;
- V – adotar as medidas que visem a manter o ambiente e os animais livres de endoparasitas e ectoparasitas;
- VI – fornecer laudo médico-veterinário que ateste a vacinação, a castração, a desparasitação e a condição de saúde regular dos animais domésticos no ato da comercialização;
- VII – conferir o número do registro do microchip do animal no ato da entrega e atestar, em declaração simples, tratar-se do animal indicado na nota fiscal ou no instrumento do contrato.

Artigo 79 - Os cães e gatos domésticos somente poderão ser comercializados ou permutados por criadores e por estabelecimentos comerciais após, cumulativamente:

- I – atingirem a idade mínima de 120 (cento e vinte) dias;
- II – terem recebido o ciclo completo de vacinação previsto no calendário de vacinas, o que inclui as 3 (três) primeiras doses de vacina espécie-específicas, vacina antirrábica e outras a critério do médico-veterinário que assiste os animais;
- III – estiverem castrados e com implante de microchip, comprovados mediante laudo emitido pelo médico-veterinário que assiste os animais.

Artigo 80 - A comercialização de cães e de gatos domésticos por plataformas digitais deverá observar o disposto no Artigo 78 e Artigo 79 desta lei.

§1º – É vedada a venda de animais por aplicativos de mensagens, redes sociais e “sites” de “marketplace”.





§2º – Somente serão permitidas as vendas de animais em “sites” autorizados pelos órgãos públicos competentes, observados o disposto no “caput” deste artigo.

Artigo 81 - O criador ou o estabelecimento comercial deverá fornecer ao adquirente do animal:

I – nota fiscal e documento contendo o número do microchip de cada animal, bem como a etiqueta contendo o código de barras do respectivo microchip;

II – comprovantes de controle de endoparasitas e ectoparasitas, do esquema de vacinação atualizado conforme faixa etária, da esterilização cirúrgica e do registro do animal, assinados pelo médico-veterinário que assiste o animal;

III – orientações relativas à posse responsável de animais, especialmente quanto à saúde e ao bem-estar do animal, incluindo as relativas à vacinação periódica, de acordo com a espécie, raça, porte e sexo.

Parágrafo único – É permitido aos criadores de cães e gatos comercializar ou permutar animais não esterilizados com outros criadores, desde que observadas as orientações estabelecidas no Artigo 80 desta lei, à exceção da obrigatoriedade da castração.

Artigo 82 Fica vedada a exposição de cães e gatos em eventos de rua ou quaisquer espaços públicos, para fins de comercialização.

## Seção VII

### Dos imóveis rurais

Artigo 83 - Os imóveis rurais são obrigados a realizar o cercamento de áreas extensas de cultivo agrícola ou pastagens.

§1º – O cercamento das áreas extensas de cultivo agrícola deverá dificultar o acesso de veículos ou pessoas desautorizadas, promovendo a garantia da manutenção da fauna local.

§2º – O cercamento de áreas de pastagens deverá ser realizado com o objetivo de impedir a fuga de animais causando transtornos e acidentes.

## Seção VIII





## Dos condomínios

Artigo 84 - É garantida a livre habitação, circulação de cães e gatos pertencentes ao morador de unidade condominial de casas ou apartamentos, sem prejuízos de outras disposições Federais, Estaduais ou Municipais.

Artigo 85 - É garantido o trânsito e a permanência de animais domésticos de pequeno e médio porte nas áreas comuns pertencentes a condomínios verticais ou horizontais, incluindo elevadores e áreas de uso coletivo, não podendo ser vedada a entrada e a saída, nem determinado o trajeto ou modo como deverão ser transportados, obedecidas as seguintes disposições:

I – O animal deve ser conduzido por pessoa com idade e força suficientes para o controle de seus movimentos;

II – O animal deverá estar atrelado a guia e coleira, adequadas ao seu tamanho e porte, com plaqueta identificadora devidamente posicionada na coleira;

III – Qualquer animal com temperamento instável ou agressivo, independente do seu tamanho e porte, deverá usar focinheira;

IV – O condutor do animal é obrigado a recolher e limpar os dejetos eliminados pelo animal nas áreas comuns e no interior dos elevadores do condomínio.

V – A permanência de animais em ambientes de uso coletivo não poderá causar importunação aos demais moradores, sendo o seu tutor responsável pela manutenção e controle do animal.

Artigo 86 - É dever do condomínio a fixação de advertência e punição aos condôminos que descumprirem as disposições contidas nos incisos pertencentes ao artigo anterior.

Artigo 87 - O condomínio poderá:

1. estabelecer as áreas de lazer específicas, como piscina, brinquedoteca etc. onde serão vedadas a permanência de animais, ressalvada disposição legal vigente.
2. promover o cadastramento dos animais, bem como exigir carteira de vacinação atualizada anualmente.
3. determinar espaço exclusivo a permanência de animais de todo e qualquer porte, para interação e divertimento com seus tutores.

Artigo 88 - Ao cão-guia e os cães de serviço ficam garantidos o acesso a todo e qualquer espaço





destinado aos moradores, desde que devidamente identificados.

Parágrafo único. São considerados cães de serviço, aqueles voltados a pessoas diagnosticadas com doenças ocultas, treinados para identificar o início de crises protegendo seu tutor.

Artigo 89 - A administração condominial cabe o dever de apuração e averiguação de fatos e reclamações, observada a privacidade e o direito de vizinhança dos condôminos, promovendo a conciliação entre as partes, com vistas ao bom-senso e respeito comum.

#### **Capítulo IV**

#### **Da eutanásia de animais**

#### **Seção I**

#### **Eutanásia**

Artigo 90 - São princípios básicos e norteadores dos métodos de eutanásia de animais:

- I – elevado grau de respeito aos animais durante o procedimento;
- II – morte rápida, com ausência de dor ou redução máxima do desconforto, garantindo-se inconsciência imediata seguida de óbito;
- III – ausência ou redução máxima de sinais comportamentais que expressem medo ou ansiedade do animal;
- IV – provimento de segurança e irreversibilidade do procedimento;
- V – garantia da ausência ou da redução máxima de riscos aos presentes durante o procedimento e minimização dos impactos emocionais e psicológicos negativos no operador e nos observadores.

Artigo 91 - Considera-se método aceitável de eutanásia a utilização ou emprego de substância apta a produzir a insensibilização e perda de consciência antes da parada cardíaca e respiratória do animal.

§1º - A eutanásia a que se refere este artigo somente poderá ser realizada quando justificada por laudo exarado por responsável técnico, precedido de exame laboratorial quando necessário, facultado o acesso aos documentos por entidades de proteção aos animais, de acordo com os protocolos estabelecidos pelos órgãos técnicos nacionais, estaduais ou referendados por estes, sob estrita obediência às prescrições pertinentes a cada espécie, sempre que encerrado o procedimento ou em qualquer de suas





fases, quando ética e tecnicamente recomendado, ou quando da ocorrência do sofrimento animal.

§2º – Na hipótese de doença infectocontagiosa incurável que ofereça risco à saúde pública, o animal poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção aos animais, mediante assinatura de termo de integral responsabilidade.

Artigo 92 - O sacrifício de animais, como aves, suínos, ovinos, caprinos e animais de grande porte, especialmente aqueles destinados ao consumo e considerados descartes, deverá ser realizado por método indolor que não cause sofrimento, exclusivamente em casos de moléstias graves atestadas por médico-veterinário, mediante laudo específico.

## **Seção II**

### **Dos animais criados para consumo**

Artigo 93 - É vedada a criação ou manutenção de qualquer animal doméstico, domesticado, nativo, exótico, silvestre ou ornamental com a finalidade exclusiva de extração de peles.

Parágrafo único – A criação ou manutenção de chinchilas da espécie “chinchilla lanigera” fica permitida para atender à demanda de animais de estimação.

## **Seção III**

### **Do abate de animais**

Artigo 94 - O abate de animais destinados ao consumo deve seguir as normas e procedimentos estabelecidos pela legislação federal.

Artigo 95 - Animais doentes, agonizantes, com fraturas, contusões generalizadas ou hemorragias deverão ser abatidos de forma emergencial, no local e com métodos científicos, observados os critérios estabelecidos para a eutanásia do animal disposto no Artigo 90, Artigo 91 e Artigo 92 desta lei.

## **Capítulo V**

### **Da experimentação animal**

#### **Seção I**

##### **Da utilização de animais vivos**

Artigo 96 - As atividades de pesquisa científica, ensino e testes de produtos em animais vivos são





modalidades experimentação animal, no qual são considerados:

I – ciência básica: domínio do saber científico, cujas prioridades residem na expansão das fronteiras do conhecimento, independentemente de suas aplicações;

II – ciência aplicada: domínio do saber científico, cujas prioridades residem no atendimento das necessidades impostas pelo desenvolvimento social, econômico e tecnológico;

III – experimentação animal: procedimentos efetuados em animais vivos, visando à elucidação de fenômenos fisiológicos ou patológicos, mediante técnicas específicas, invasivas ou não, e preestabelecidas;

IV – eutanásia: utilização ou emprego de substância apta a produzir insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal;

V – centro de criação: local onde são mantidos os reprodutores das diversas espécies animais, dentro de padrões genéticos e sanitários preestabelecidos, para utilização em atividades de pesquisa;

VI – biotério: local dotado de características próprias onde são criados ou mantidos animais de qualquer espécie, destinados ao campo da ciência e tecnologia voltado à saúde humana e animal;

VII – laboratório de experimentação animal: local provido de condições ambientais adequadas, bem como equipamentos e materiais indispensáveis à realização de experimentos em animais, que não podem ser deslocados para um biotério.

## Seção II

### Da utilização de animais para experimento e teste de produtos de higiene pessoal e cosméticos

Artigo 97 São vedadas as práticas e a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes.

Artigo 98 - Consideram-se produtos cosméticos, de higiene pessoal e perfumes as preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas de uso externo nas diversas partes do corpo humano, tais como pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-lo, perfumá-lo, alterar sua aparência ou os odores corporais, protegê-lo ou mantê-lo em bom estado.

Parágrafo único – São exemplos de produtos de que trata o “caput”:





1. cremes, emulsões, loções, géis e óleos para a pele;
2. máscaras de beleza, excetuando-se os produtos destinados à descamação superficial da pele por via química;
3. bases líquidas, pastas e pós;
4. pós para maquiagem, aplicação após o banho, higiene corporal;
5. sabonetes, sabonetes desodorizantes;
6. perfumes, águas de "toilette", água de colônia;
7. preparações para banhos e duchas, como sais, espumas, óleos e géis;
8. depilatórios;
9. desodorantes e antitranspirantes;
10. produtos de tratamentos capilares;
11. produtos para ondulação, desfrisagem e fixação;
12. tintas capilares e desodorizantes;
13. produtos de "mise";
14. produtos de lavagem, como loções, pós e xampus;
15. produtos de manutenção do cabelo, como loções, cremes e óleos;
16. produtos de penteados, como loções, lacas e brilhantinas;
17. produtos para a barba, como sabões, espumas e loções;
18. produtos de maquiagem e limpeza do rosto e dos olhos;
19. produtos a serem aplicados nos lábios.

### **Seção III**

#### **Da utilização de animais para experimento em produtos de limpeza**

Artigo 99 - São vedadas as práticas e a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos de limpeza e seus componentes.

Parágrafo único – Consideram-se produtos de limpeza as preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas utilizadas para a remoção de sujidade, desinfecção e conservação de ambientes domésticos ou coletivos.

### **Seção IV**

#### **Das condições para criação e uso de animais para pesquisa científica**





Artigo 100 - Os estabelecimentos de pesquisas científicas devem ser:

I – registrados nos órgãos competentes;

II – supervisionados por profissionais de nível superior nas áreas afins, devidamente registrados em seus conselhos de classe e nos órgãos competentes.

Artigo 101 - É condição indispensável para o registro das instituições de atividades de pesquisa com animais a constituição prévia de Comissão de Ética no Uso de Animais – CEUA, cujo funcionamento, composição e atribuições devem constar de estatuto próprio e cujas orientações devem constar de protocolo a ser seguido pelo estabelecimento de pesquisa.

§1º – As CEUAs devem ser integradas por profissionais e membros das áreas correlacionadas e setores da sociedade civil, respeitada a igualdade do número de membros nas seguintes categorias:

1. médicos-veterinários e biólogos;
2. docentes e discentes, quando a pesquisa for desenvolvida em instituição de ensino;
3. pesquisadores na área específica;
4. representantes de associações de proteção e bem-estar animal legalmente constituídas;
5. representantes da comunidade.

§ 2º – Compete à CEUA:

7. cumprir e fazer cumprir no âmbito de suas atribuições, o disposto nesta lei e nas demais normas aplicáveis à utilização de animais em pesquisa;
8. examinar previamente os procedimentos de pesquisa a serem realizados na instituição a qual esteja vinculada para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável;
9. examinar previamente os procedimentos de pesquisa a serem realizados na instituição a qual esteja vinculada para determinar o caráter de inovação da pesquisa e evitar o uso de animais sempre que possível;
10. expedir parecer favorável fundamentado, desfavorável, de recomendações ou de solicitação de informações ao pesquisador, sobre projetos ou pesquisas que envolvam a utilização de animais;
11. restringir ou proibir experimentos que importem em elevado grau de agressão aos animais;
12. fiscalizar o andamento da pesquisa ou projeto, bem como as instalações dos centros de pesquisa, os biotérios e abrigos onde estejam recolhidos os animais;
13. determinar a paralisação da execução de atividade de pesquisa até que sejam sanadas as irregularidades, sempre que descumpridas as disposições elencadas nesta lei ou na legislação pertinente;
14. manter o cadastro atualizado dos procedimentos de pesquisa realizados ou em andamento e dos respectivos pesquisadores na instituição;





15. notificar imediatamente às autoridades competentes a ocorrência de qualquer acidente com animais nas instituições credenciadas, bem como a desobediência dos preceitos elencados nesta lei.

Artigo 102 - As CEUAs poderão recomendar às agências de amparo e fomento à pesquisa científica o indeferimento de projetos por qualquer dos seguintes motivos:

I – que estejam sendo realizados ou propostos para a realização em instituições não credenciadas pela CEUA;

II – que estejam sendo realizados sem a aprovação da CEUA;

III – cuja realização tenha sido suspensa pela CEUA.

Artigo 103 - As CEUAs poderão solicitar aos editores de periódicos científicos nacionais que não publiquem os resultados de projetos que:

I – estejam sendo realizados ou propostos para realização em instituições não credenciadas pela CEUA;

II – estejam sendo realizados sem a aprovação da CEUA;

III – cuja realização tenha sido suspensa pela CEUA.

Artigo 104 - As instituições que criem ou utilizem animais para pesquisas existentes no Estado anteriormente à vigência desta lei deverão:

I – criar a CEUA no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua regulamentação;

II – compatibilizar suas instalações físicas no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da entrada em vigor das normas técnicas estabelecidas pelos órgãos competentes.

Artigo 105 - Os laboratórios de produtos cosméticos instalados no Estado e que realizam experimentação animal ficam sujeitos aos ditames desta lei.

Parágrafo único – Os laboratórios que se abstiverem da experimentação animal poderão receber benefícios ou incentivos fiscais.





Artigo 106 - Serão utilizados, em atividades de pesquisa e ensino, animais criados em centros de criação ou biotérios.

§1º – Excepcionalmente, poderão ser utilizados animais não criados da forma prevista no “caput”, quando impossibilitada sua criação em função da espécie animal ou quando o objetivo do estudo assim o exigir.

§2º – É vedada a dissecação e vivissecção de animais em laboratórios de estabelecimento de ensino fundamental e médio .

Artigo 107 - É vedado o uso de animais vivos provenientes dos órgãos de controle de zoonoses ou canis municipais ou similares públicos ou privados, terceirizados ou não, nos procedimentos de experimentação animal.

Artigo 108 - É vedada a realização de procedimento para fins de experimentação animal que possa vir a causar dor, estresse ou desconforto de média ou alta densidade sem a adoção de procedimento técnico prévio de anestesia adequada para a espécie animal.

Artigo 109 - É vedado o uso de bloqueadores neuromusculares ou de relaxantes musculares em substituição a substâncias sedativas, analgésicas ou anestésicas.

Artigo 110 - O animal somente poderá ser submetido às intervenções recomendadas e ajustadas no protocolo de experimento, sendo vedada a reutilização do mesmo animal depois de alcançado o objetivo principal do projeto nos procedimentos cirúrgicos, toxicológicos e comportamentais de estresse.

Artigo 111 - O animal somente poderá ser submetido à eutanásia de acordo com protocolos estabelecidos pelos órgãos técnicos nacionais, estaduais ou referendados por estes, sob estrita obediência às prescrições pertinentes a cada espécie, sempre que encerrado o procedimento ou em qualquer de suas fases, quando ética e tecnicamente recomendado ou quando da ocorrência de sofrimento do animal.

Artigo 112 - A experimentação animal fica condicionada ao compromisso moral do pesquisador ou professor, firmado por escrito, responsabilizando-se por evitar sofrimento físico e mental do animal, bem como a realização de experimentos cujos resultados já sejam conhecidos e demonstrados cientificamente.

Artigo 113 - Dar-se-á prioridade à utilização de métodos alternativos em substituição ao animal.

Artigo 114 - O número de animais utilizados e a duração dos experimentos serão reduzidos ao mínimo necessário para alcançar resultados conclusivos, evitando-se ao máximo o sofrimento dos animais.





## **Capítulo VI**

### **Dos estabelecimentos veterinários**

#### **Seção I**

### **Dos estabelecimentos veterinários**

Artigo 115 - Os estabelecimentos que comercializam serviços e produtos relacionados a animais devem providenciar seu cadastro perante os órgãos competentes, cumprindo as normas do CRMV-SP e a legislação vigente.

Artigo 116 - Havendo a disponibilização do serviço de banho, tosa e perfumaria de animais domésticos, o estabelecimento deverá:

- I – atender às normas técnicas necessárias;
- II – promover a prática do bem-estar e manutenção da saúde animal;
- III – afixar em local visível o comprovante de curso de capacitação técnica como tosador e banhista daquele que presta serviço.

Artigo 117 - É obrigatória a afixação de placas e cartazes que incentivem e facilitem a adoção de animais, em clínicas veterinárias, "pet shops" e estabelecimentos do ramo e similares.

Parágrafo único – As placas ou cartazes de informação de que trata o "caput" deste artigo deverão apresentar, de forma clara e visível ao público, as seguintes informações:

1. nome da organização não governamental – ONG, grupo, protetor independente ou entidade responsável pela adoção;
2. número de telefone e endereços de "e-mail" e, quando houver, "site" para contato com a entidade responsável;
3. informações de conscientização sobre a importância da adoção responsável de animais, bem como seus benefícios.

#### **Seção II**

### **Das clínicas veterinárias e o teleatendimento**

Artigo 118 - As clínicas veterinárias deverão contar com leitor universal de microchip.





Artigo 119 - O serviço de assistência remota e gratuita, por meio da telemedicina veterinária, fica autorizado em todo o Estado.

Artigo 120 - O teleatendimento será prestado com observância às resoluções e normas do Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV.

Artigo 121 - É vedada a realização de cirurgia de cordotomia em cães e gatos .

### **Seção III**

#### **Do atendimento veterinário itinerante**

Artigo 122 - Fica estabelecido o atendimento veterinário itinerante no Estado, voltado especialmente aos animais comunitários e àqueles pertencentes às famílias de baixa renda.

Parágrafo único – O atendimento veterinário itinerante possui característica preventiva e de rápido diagnóstico de possíveis patologias infectocontagiosas, especialmente as zoonoses.

Artigo 123 - Poderão ser adotadas medidas e apoio técnico e financeiro aos municípios para a implementação na forma de convênio ou implantação de programas próprios municipais.

### **Capítulo VII**

#### **Do Instituto Médico-Veterinário Legal – IMVL**

Artigo 124 - Os Institutos Médicos-Veterinários Legais (IMVLs) têm por objetivo a aplicação dos conhecimentos técnico-científicos em procedimentos judiciais e extrajudiciais, mediante a elaboração de laudos, informações e pareceres em relação a animais e produtos de origem animal.

Parágrafo único – Os IMVLs:

1. têm o dever de colaborar com a administração pública na prevenção e controle de zoonoses;
2. poderão ser constituídos pela administração estadual mediante parcerias e convênios com prefeituras municipais, instituições de ensino superior e entidades de direito privado.

Artigo 125 - Fica autorizada a criação da carreira policial de Perito Médico Veterinário Legista, destinada ao exercício de atividades periciais em infrações penais que envolvam animais e vestígios de origem animal.





§1º. A carreira de Perito Médico Veterinário Legista, tem por finalidade assegurar a produção de provas técnicas qualificadas, prestar apoio nas investigações criminais e contribuir para a adequada instrução processual.

§2º. Compete ao Perito Médico Veterinário Legista a realização de exames periciais em animais vivos, mortos ou em restos biológicos, a execução de necrópsias forenses, a análise de vestígios de origem animal, inclusive em locais de crime, e a elaboração de laudos técnicos destinados à persecução penal.

§3º. Ao Estado fica autorizado firmar parcerias e convênios com entidades públicas e privadas, inclusive com a Associação Brasileira de Medicina Veterinária Legal – ABMVL, para fins de capacitação, cooperação técnica e desenvolvimento institucional.

Artigo 126 - Poderão ser adotadas medidas voltadas à capacitação contínua dos provisionais envolvidos na atividade pericial veterinária.

## **Capítulo VIII**

### **Dos animais sob a tutela do Poder Público**

Artigo 127 - O Poder Público tem o dever de assegurar abrigo, tratamento saudável e final de existência digno a todo o animal sob sua tutela, responsabilidade e custódia.

§ 1º – O disposto no “caput” deste artigo aplica-se aos animais sob tutela do Estado que cessarem, de forma definitiva, suas atividades em ações do Poder Público Estadual, bem como aos que tenham sido resgatados ou apreendidos e estejam sob sua tutela ou custódia, permanente ou temporária.

§ 2º – O dever de que trata este artigo compreende a manutenção de instalações adequadas, a oferta de dieta equilibrada e a prestação de assistência veterinária, assim como as demais condições imprescindíveis ao bem-estar e saúde dos animais.

§3º – O dever de que trata este artigo estende-se aos animais domésticos porventura encontrados em parques públicos e áreas de proteção ambiental.

Artigo 128 - Após ser empregado pelo Poder Público em atividades policiais ou de defesa civil, nenhum animal poderá ser abatido, comercializado ou utilizado para tração ou qualquer outra atividade que lhe possa causar sofrimento, exaustão ou desconforto.

§ 1º – A adoção dos animais de que trata este artigo será facultada:

1. a pessoas físicas;
2. a pessoas jurídicas que tenham por finalidade:





- a) a proteção e defesa dos animais e do meio ambiente;
- b) o desenvolvimento de atividades terapêuticas por intermédio da interação entre pessoas e animais.

§ 2º – Na hipótese do item 1 do § 1º, terá preferência o servidor público que tenha convivido com o animal a ser adotado.

§ 3º – A adoção será formalizada mediante a emissão de termo específico, do qual constará:

1. o compromisso firmado pelo adotante de estrito cumprimento das normas legais relativas ao bem-estar e saúde do animal;
2. a ciência, por parte do adotante, da cláusula anulatória da adoção em caso de negligência ou de maus-tratos;
3. a permissão conferida pelo adotante para que a administração estadual efetue vistorias a fim de verificar as condições de vida do animal adotado.

§4º – Na hipótese do item 2, do § 3º, o animal será devolvido à tutela do Estado.

Artigo 129 - Será garantido a todo animal de que trata o Artigo 128, em caráter vitalício, atendimento veterinário prioritário e atendimento veterinário gratuito.

Parágrafo único – O atendimento veterinário de que trata este artigo é aquele prestado em estabelecimentos especializados mantidos ou contratados pelo Estado ou que dele recebam subvenção.

### **Título III**

#### **Das políticas públicas**

##### **Capítulo único**

##### **Das políticas públicas voltadas ao bem-estar e saúde dos animais**

##### **Seção I**

##### **Do controle reprodutivo de cães e gatos**

Artigo 130 - A administração estadual manterá serviço de controle reprodutivo de cães e gatos com a finalidade de:

- I – promover a castração e a microchipagem dos animais;
- II – difundir informações acerca da importância do controle reprodutivo;





III – prevenir a ocorrência de zoonoses.

Parágrafo único – O estado poderá em conjuntos com os municípios, através do suporte técnico e financeiro, manter os serviços.

## Seção II

### Das políticas voltadas aos animais de estimação perdidos ou aptos para adoção

Artigo 131 - A administração estadual manterá na internet página própria para a divulgação de dados relativos a animais de estimação perdidos ou aptos para a adoção, resgatados pelos centros de controle de zoonoses, canis, clínicas veterinárias e estabelecimentos congêneres, públicos ou privados.

§ 1º – Os dados de que trata o “caput” deste artigo serão encaminhados ao órgão competente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados da perda ou do resgate do animal, por meio de formulário padronizado, no qual deverão ser indicados de forma sucinta a espécie, raça, cor, tamanho e peso, dentre outras características do mesmo.

§ 2º – O formulário de que trata o § 1º será acompanhado da fotografia do animal.

§ 3º – Os dados de que trata o “caput” deste artigo poderão ser divulgados nos portais ou páginas da internet mantidos pelas entidades ali mencionadas ou estabelecimentos comerciais cuja atividade tenha por objeto os animais de estimação.

## Seção III

### Das políticas de incentivo à adoção de animais

Artigo 132 - A administração estadual incentivará a adoção de animais domésticos, por meio de atividades de natureza preventiva, educativa ou assistencial.

Artigo 133 - Os cidadãos e as pessoas jurídicas de direito privado poderão colaborar na execução das atividades de que trata o Erro! Fonte de referência não encontrada. por meio da:

- I – doação de bens e serviços;
- II – colaboração na realização de campanhas educativas ou feiras de adoção.

Parágrafo único – A pessoa física ou jurídica que colaborar nos termos deste artigo poderá, a qualquer





tempo:

1. fazer a publicidade do seu serviço ou da sua marca;
2. divulgar a própria colaboração.

Artigo 134 - Os animais disponíveis para adoção deverão ser vermifugados e receber as vacinas obrigatórias.

§1º – Nos eventos ou campanhas de adoção realizados, deverão ser entregues certificados de adoção contendo as informações de procedência do animal, pessoa física ou jurídica que encaminhou e atestado pelo organizador, de que o animal atende ao disposto no “caput” deste artigo.

§2º – As pessoas físicas ou jurídicas que realizarem campanhas de adoção de animais poderão realizar o cadastro dos adotantes para o acompanhamento pós-adoção e promoção de práticas educativas relativas ao bem-estar animal.

#### **Seção IV**

##### **Do Banco de Ração**

Artigo 135 - A administração estadual manterá banco para coleta e distribuição de ração e outros bens de consumo próprios para animais domésticos.

§ 1º – Para efeitos desta lei, considera-se:

1. ração: todo e qualquer gênero alimentício produzido especialmente para consumo animal, que esteja dentro do prazo de validade;
2. bens de consumo: quaisquer objetos destinados ao consumo por parte dos animais domésticos, como camas, cobertores, abrigos, tigelas e brinquedos, desde que em condições adequadas de conservação.

§ 2º – O Banco de Ração do Estado de São Paulo tem como finalidade:

1. receber e armazenar ração e bens de consumo próprios para o consumo animal, provenientes de doações por parte de pessoas físicas ou jurídicas;
2. efetuar a distribuição dos produtos arrecadados para:
  - a) protetores independentes;
  - b) organizações não-governamentais cadastradas pelo Poder Público Municipal ou Estadual;
  - c) pessoas ou famílias em situação de vulnerabilidade social, assistidas ou não por entidades de assistência social.





§3º. O Estado, no âmbito das infrações e multas de trânsito aplicadas em rodovias estaduais, poderá adotar como medida alternativa compensatória aos valores cobrados, doação de insumos e bens de consumo para o Banco de Ração em valor monetário equivalente à multa aplicada.

Artigo 136 - É vedada a comercialização e obtenção de qualquer proveito econômico ou vantagem pessoal decorrente da distribuição dos bens coletados pelo Banco de Ração que trata o Artigo 135.

## **Seção V**

### **Do Bom Pote**

Artigo 137 Os órgãos públicos competentes, como os restaurantes populares do Programa “Bom Prato”, ficam obrigados a fornecer aos cães ou gatos de seus clientes porções de ração a preços subsidiados.

§1º - Os restaurantes populares poderão reservar espaço em área externa para alimentação e hidratação dos animais, junto aos seus responsáveis.

§2º – Serão fixados por regulamento, dentre outras diretrizes do serviço de que trata este artigo:

1. os padrões de qualidade da ração a ser oferecida;
2. os critérios para a fixação e correção periódica do preço da ração e do respectivo subsídio;
3. as regras de participação das entidades da sociedade civil para a sua execução;
4. a necessidade de local específico para alimentação dos animais, se houver.

## **Seção VI**

### **Da Hemoterapia Animal Estadual**

Artigo 138 - A Hemoterapia Animal Estadual é uma política pública que tem como propósito a criação de:

I – hemocentros para coleta, preparação e administração de sangue de animais domésticos e silvestres;

II – um banco de sangue animal dotado de acervo de dados eletrônico, assegurada a rastreabilidade do material coletado.

§ 1º – Os hospitais veterinários públicos deverão criar unidades específicas para o procedimento de hemoterapia.

§ 2º – A administração estadual poderá celebrar convênios com estabelecimentos privados de medicina veterinária para os fins de que trata o § 1º.

§ 3º – A hemoterapia, nos estabelecimentos de que trata este artigo:





1. será gratuita para os tutores de baixa renda ou em situação de baixa renda ou de vulnerabilidade social;
2. efetuada a preços módicos para os tutores que não se qualificarem nos termos do item 1.

Artigo 139 - A administração estadual desenvolverá campanhas de esclarecimento e de estímulo à doação de sangue animal.

Artigo 140 - O comércio deve ser fiscalizado, impedindo, a exploração indevida de doadores, o tráfico de animais, a clandestinidade e demais riscos à saúde dos animais.

### **Seção VII**

#### **Da Farmácia Veterinária Popular**

Artigo 141 - A administração estadual promoverá, por meio da Farmácia Veterinária Popular, a venda, a preços subsidiados, de medicamentos para animais de estimação, solicitados por meio de receituário médico-veterinário.

### **Seção VIII**

#### **Da criação de hospitais veterinários regionais**

Artigo 142 - O Programa “Meu Pet” consiste na prestação de atendimento clínico e cirúrgico para cães e gatos, por meio de clínicas veterinárias públicas.

Parágrafo único – As clínicas de que trata este artigo serão mantidas por meio de parceria entre a administração estadual e os municípios integrantes das Regiões Administrativas:

- I – Região Administrativa Central;
- II – Região Administrativa de Araçatuba;
- III – Região Administrativa de Barretos;
- IV – Região Administrativa de Bauru;
- V – Região Administrativa de Franca;
- VI – Região Administrativa de Itapeva;
- VII – Região Administrativa de Marília;





- VIII – Região Administrativa de Presidente Prudente;
- IX – Região Administrativa de Registro;
- X – Região Administrativa de Ribeirão Preto;
- XI – Região Administrativa de São José do Rio Preto;
- XII – Região Administrativa de São José dos Campos;
- XIII – Região Administrativa e Metropolitana de Campinas;
- XIV – Região Administrativa e Metropolitana de Sorocaba;
- XV – Região Metropolitana da Baixada Santista;
- XVI – Região Metropolitana de São Paulo.

Artigo 143 - As clínicas do Programa “Meu Pet” deverão prestar, dentre outros, os seguintes serviços:

- I – consultas;
- II – castração;
- III – exames laboratoriais;
- IV – exames de imagem;
- V – administração de medicamentos;
- VI – curativos;





VII – transfusão de sangue;

VIII – cirurgias;

IX – tratamento ortopédico e oncológico.

§ 1º – O atendimento oferecido por meio deste programa será proporcionado, em caráter exclusivo e integralmente gratuito, a animais cujos tutores sejam pessoas de baixa renda ou em situação de vulnerabilidade social.

§ 2º – Os serviços serão prestados conforme a disponibilidade de vagas, priorizando-se os casos de urgência e emergência, seguindo critérios médico-veterinários.

§ 3º – As clínicas de que trata este artigo deverão, a pedido dos tutores, efetuar o registro dos animais atendidos no Cadastro Nacional de Animais Domésticos.

#### **Seção IX**

##### **Dos centros de equoterapia e terapia assistida**

Artigo 144 Todo município, com mais de 100 (cem) mil habitantes, deverá manter centros de equoterapia e terapia assistida.

Parágrafo único – Os centros de que trata este artigo deverão:

1. submeter-se às normas de funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS;
2. oferecer atendimento especializado e prioritário às pessoas com deficiência;
3. proporcionar monitoramento e tratamento adequado da saúde e do bem-estar dos animais por meio de médicos-veterinários.

#### **Seção X**

##### **Do Selo “Pet Friendly”**

Artigo 145 - O Selo “Pet Friendly” certifica as lojas, bares, restaurantes e demais estabelecimentos comerciais que autorizem a entrada, circulação e permanência de animais de estimação acompanhados de seus tutores.

Parágrafo único – O selo de que trata este artigo será exibido em local visível, na entrada do estabelecimento certificado.





## **Seção XI**

### **Turismo “pet friendly”**

Artigo 146 - É diretriz do Estado de São Paulo que a rede de turismo e seus equipamentos tenham a garantia de atendimento da família multiespécie.

§1º - a rede de hotéis e similares deverá adotar o sistema “pet friendly”.

§2º - os estabelecimentos precisam demonstrar que oferecem conforto, segurança e bem-estar para os animais de estimação, incluindo áreas ou serviços específicos para animais, contando com sinalização clara e de fácil compreensão sobre as regras de acesso.

## **Seção XII**

### **Do uso de áreas públicas**

Artigo 147 - A administração estadual poderá empregar terrenos públicos para coleta, manutenção e tratamento de cães, gatos e animais de tração abandonados.

## **Seção XIII**

### **Do programa Melhor Amigo**

Artigo 148 - Estabelece a permissão para visitas de animais domésticos de estimação em hospitais da rede pública e privada, para pacientes em fase de saúde terminal.

Artigo 149 - Serão considerados somente aos animais domésticos e de estimação que possam entrar em contato com humanos sem proporcionar perigo ou risco de vida, mediante prévia autorização médica.

§1º. A entrada do animal dependerá de avaliação da carteira de vacinação do animal, contendo o ciclo vacinal completo e com plenas condições de higiene e cuidado.

§2º. O animal somente poderá permanecer por tempo determinado e autorizado pelo Hospital, acompanhado de familiar ou responsável pelo paciente.

§3º. Em áreas críticas não será permitida a entrada do animal, cabendo ao hospital determiná-las.

## **Seção XIV**

### **Do Sepultamento de cães e gatos junto a seus tutores**

Artigo 150 - Fica autorizado, em todo território do Estado, o sepultamento de cães e gatos em campos e jazigos cujas concessões pertençam às famílias de seus tutores.

Artigo 151 - As disposições e regras para o sepultamento deverão ser regulamentadas pelo serviço funerário de cada município.

Parágrafo único. As despesas com o sepultamento de que trata esta lei serão de responsabilidade da família do concessionário da campa ou jazigo.





Artigo 152 - Os cemitérios pertencentes a entidades particulares poderão, respeitadas as regulamentações legais, estabelecer regramento próprio para o sepultamento de cães e gatos em campas e jazigos.

## **Seção XV**

### **Das diretrizes políticas de Apoio ao Protetor de Animais Independente e Entidades de Proteção Animal**

Artigo 153 - O Apoio ao Protetor de Animais Independente e Entidades de Proteção Animal – APA, tem o objetivo de promover o bem-estar animal, apoiar tecnicamente e financeiramente os protetores de animais independentes, além das entidades protetoras de animais, reduzindo o número de animais errantes nos municípios do Estado.

Artigo 154 - O APA será estruturado com base nas seguintes diretrizes:

I – criação e manutenção de uma Rede estadual de Protetores Independentes de Animais e Entidades de Proteção Animal, com finalidade de promover a articulação, integração e troca de experiências entre os cadastrados;

II – apoiar a elaboração e execução de projetos de bem-estar animal, priorizando ações voltadas à saúde, abrigo, alimentação e castração, com suporte técnico e/ou financeiro;

III – concessão de ajuda de custo regulada e fiscalizada, com critérios específicos de elegibilidade, especialmente direcionada a protetores independentes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, bem como às pequenas entidades de proteção animal devidamente regulamentadas;

IV – fomento a políticas públicas eficazes para redução de animais em situação de rua, por meio de campanhas de castração, adoção, conscientização e combate ao abandono.

Parágrafo único. Caberá ao protetor independente e entidade de que trata este o cadastro junto ao órgão público competente, apresentando documentação comprobatória exigida, além de atender aos recursos legais e regulamentares definidos pelo programa, inclusive aqueles relativos à prestação de contas, conduta ética e boas práticas de cuidado animal.

Artigo 155 - Os entidades e protetores cadastrados poderão incorrer em sanções penais, cíveis e administrativas por infrações cometidas, conforme legislação vigente.

Artigo 156 - O financiamento poderá ocorrer por meio de recursos públicos, privados ou mistos, como:





I – modelo 70/30%:

- a) até 70% dos recursos poderão ser oriundos de investidores ou instituições privadas;
- b) os 30% restantes serão aportados pelo Poder Público, conforme disponibilidade orçamentária.

II – modelo 100% privado, que poderá ser executado com totalidade de recursos de entes privados, desde que haja adesão voluntária ao programa e o cumprimento das diretrizes públicas de fiscalização pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. O Poder Público poderá, a seu critério, incentivar a participação da iniciativa privada por meio de incentivos fiscais, parcerias, cooperação técnica e outros mecanismos legais.

## **Seção XVI**

### **Das diretrizes para o Fundo de Bem-Estar Animal**

Artigo 157 - É diretriz deste código a criação do Fundo de Bem-Estar Animal, tem como finalidade apoiar ações, programas e políticas públicas voltadas à proteção, saúde, controle populacional e bem-estar dos animais.

Parágrafo único. O fundo poderá ser composto por:

1. multas aplicadas em decorrência da infração a esta lei;
2. dotação consignada anualmente no orçamento do Estado e créditos suplementares que lhe forem destinados;
3. repasse de recursos financeiros de órgãos estaduais;
4. contribuições e doações de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
5. legados;
6. produto de incentivos fiscais que vierem a ser instituídos a favor de pessoas físicas ou jurídicas por ações relacionadas ao Bem-Estar Animal; e
7. rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes.

Artigo 158 - Os recursos do Fundo de Bem-Estar Animal destinam-se aos projetos e propostas estabelecidos e voltados ao bem-estar animal, do poder público ou do terceiro setor, que trata esta lei.

## **Seção XVII**





### **Conselho Estadual para o Bem-Estar Animal**

Artigo 159 - É diretriz deste código a criação de um Conselho Estadual para o Bem-Estar Animal, órgão deliberativo e responsável pela gestão do Fundo Estadual para o Bem-Estar Animal, vinculado ao Poder Público.

Artigo 160 - Compete ao Conselho Estadual para o Bem-Estar Animal:

I – observar as diretrizes da política estadual de bem-estar animal que trata esta lei, garantindo o alinhamento com as normas federais e internacionais de bem-estar animal, zelando por sua execução;

II – deliberar sobre as diretrizes para a política estadual de bem-estar animal e sugerir medidas para aprimoramento de suas ações e aplicação de recursos;

III – indicar as prioridades a serem incluídas no planejamento global do Estado nas questões que dizem respeito aos animais;

IV – criar mecanismos de integração entre os Conselhos Municipais e promover processo coletivos de avaliação das políticas públicas de bem-estar animal, apoiando e incentivando sua criação nos municípios;

V – fornecer subsídios as organizações da sociedade civil para formulação de ações que garantam os direitos fundamentais dos animais;

VI – gerir o Fundo de Proteção e Bem-Estar Animal, deliberando sobre sua alocação de recursos, análise de projetos e prestação de contas;

VII – incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas para a promoção, proteção e defesa dos direitos dos animais, bem como a capacitação de profissionais envolvidos no atendimento, manejo e resgate de animais em situação de vulnerabilidade;

VIII – manter um banco de dados estadual sobre organizações da sociedade civil, abrigos, lares temporários e demais entidades envolvidas na proteção e bem-estar animal, em cooperação com órgãos estaduais competentes;

IX – promover e incentivar estudos e pesquisas sobre bem-estar animal;

X – Manter intercâmbio com Conselhos Estaduais e Municipais, universidades, organizações da sociedade civil e organismos nacionais e internacionais para aprimoramento das políticas públicas sobre animais;





XI – cooperar com Municípios na implementação das políticas de bem-estar animal e apoiar iniciativas intermunicipais e regionais;

XII – encaminhar, aos órgãos de segurança e justiça, denúncias de violações aos direitos dos animais;

XIII – Realizar assembleia geral anual, aberta à população, para prestação de contas avaliação do trabalho desenvolvido; e

XIV – elaborar seu regimento interno.

Artigo 161 - O Conselho Estadual para o Bem-Estar Animal será composto de forma paritária, com representantes do Poder Público e da sociedade civil, de cada um dos seguintes órgãos, entidade e seguimentos da sociedade, na seguinte conformidade:

I – 01 (um) membro da Secretaria de Meio Ambiente, infraestrutura e Logística do Estado de São Paulo ou a que vier a substituí-la;

II – 01 (um) membro da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo ou a que vier a substituí-la;

III – 01 (um) membro da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo ou a que vier a substituí-la;

IV – 01 (um) membro da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo ou a que vier a substituí-la;

V – 01 (um) membro da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo;

VI – 01 (um) membro da Procuradoria Geral do Estado;

VII – 01 (um) membro da Polícia Militar do Estado de São Paulo;

VIII – 01 (um) membro do Corpo de Bombeiros Militar de São Paulo;

IX – 01 (um) representante de Instituições Estaduais de Ensino Superior;





- X – 01 (um) representante do Ministério Público do Estado de São Paulo;
  
- XI – 01 (um) membro da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional São Paulo;
  
- XII – 01 (um) membro do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo; e
  
- XIII – 08 (oito) representantes do terceiro setor, com atividades voltadas à defesa e bem-estar animal e mais de dois anos de atuação comprovada, distribuídos da seguinte forma:
  - a) 02 (dois) representantes de ONGs com atuação em resgate e abrigo de animais;
  - b) 02 (dois) representantes de ONGs voltadas à castração e controle populacional;
  - c) 02 (dois) representantes de entidades que promovam assistência veterinária gratuita ou subsidiada;
  - d) 02 (dois) representantes de ONGs que atuem na conscientização e educação sobre bem-estar animal.

Artigo 162 O Conselho Estadual para o Bem-Estar Animal (CEBEA-SP) será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 1º – Perderá o mandato o membro do Conselho que, no exercício da titularidade, faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) alternadas, salvo se apresentar justificativa aprovada pelo plenário do Conselho.

§ 3º – A função de membro do Conselho Estadual para o Bem-Estar Animal é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 4º – A Secretaria Estadual de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística prestará ao Conselho Estadual para o Bem-Estar Animal o assessoramento e o apoio administrativo necessários.

§ 5º - O Conselho Estadual para o Bem-Estar Animal poderá solicitar a cessão de servidor da administração direta ou indireta do Estado para prestar serviços de assessoramento e apoio administrativo, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 6º – Os recursos financeiros para a implantação e a manutenção do Conselho Estadual para o Bem-Estar Animal serão previstos na lei do orçamento anual do Estado.

§ 7º – A Secretaria Estadual de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística, coordenará as ações de implantação do Conselho e fará publicar edital para que as entidades civis indiquem seus representantes.





### **Seção XVIII**

#### **Do Acolhimento de Pessoas com Animais em Vulnerabilidade Social**

Artigo 163 - Os abrigos emergenciais, albergues, centros de serviços, restaurantes comunitários e casas de convivência que tenham por finalidade o atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social acolherão os animais de estimação de sua clientela, desde que estes não ofereçam risco à saúde, integridade física e conforto de pessoas e animais.

### **Seção XIX**

#### **Das medidas de proteção dos animais nas rodovias estaduais**

Artigo 164 - A administração pública garantirá a prestação de socorro imediato a animais silvestres ou domésticos vitimados por acidente de trânsito, ou ainda, animais domésticos que necessitem de atendimento médico veterinário emergencial nas rodovias estaduais.

§ 1º - Na hipótese de concessão das rodovias estaduais, a obrigação de que trata o “caput” deste artigo constará expressamente dos respectivos editais e contratos.

§ 2º - A obrigação de que trata este artigo compreenderá:

1. a prestação do atendimento de emergência no local do acidente;
2. a realização de resgate e do transporte do animal acidentado até a clínica veterinária ou centro de atendimento veterinário;
3. as medidas que se fizerem necessárias à segurança do animal após o atendimento veterinário, inclusive a adoção, quando se tratar de animal vítima de acidente, sem tutor identificado;
4. os atendimentos de urgência e emergência veterinária, são aqueles prestados a animais que estiverem acompanhados de seus tutores no trânsito pela rodovia e que, eventualmente, apresentem mal súbito ou qualquer outra condição que demande assistência médico-veterinária imediata.

§ 3º - Com o propósito de realizar os fins deste artigo, deverá a administração estadual ou a concessionária da rodovia:

1. organizar e manter centros de atendimento veterinário;
2. contratar, mediante convênio, serviços de clínica ou de pronto-socorro veterinário;
3. celebrar convênios com de entidades de proteção animal;
4. no caso de animais silvestres e exóticos, a celebração de convênios com centros de triagem de animais silvestres (Cetras).

Artigo 165 - O atendimento dos itens 1 e 2 do § 3º do Artigo 164 deste código constitui-se em condição suspensiva da cobrança de pedágios nas rodovias estaduais.

Artigo 166 - Os estabelecimentos de que tratam os itens 1 e 2 do § 3º do Artigo 164 deste código:





I – deverão proporcionar atendimento em caráter ininterrupto, 24 (vinte e quatro) horas por dia, aos animais que sofrerem acidente de trânsito ou necessitarem de atendimento emergencial nas rodovias atendidas;

II – serão dispostos em pontos que permitam a prestação eficaz do pronto atendimento em toda a extensão da rodovia, sendo considerado para este fim, dentre outros critérios:

- a) o volume do tráfego de veículos;
- b) a taxa de incidência de acidentes de trânsito, em cada trecho da via, que tenham por vítimas animais domésticos e silvestres.

§ 1º – Na hipótese de concessão, será permitido o uso comum dos mesmos estabelecimentos por empresas distintas.

§ 2º - Na hipótese de atendimento veterinário emergencial, o tutor do animal se responsabilizará pelo custeio dos procedimentos veterinários a serem realizados.

Artigo 167 - Atendidas as normas de defesa sanitária, é dever da administração pública ou da concessionária da rodovia efetuar uma disposição final ambientalmente adequada dos restos dos animais mortos nas rodovias estaduais.

Parágrafo único – Na hipótese de concessão das rodovias estaduais, a obrigação de que trata o “caput” deste artigo constará, expressamente, dos respectivos editais e contratos.

## **Seção XX**

### **Da prevenção e resposta a sinistros de trânsito**

Artigo 168 - A administração estadual desenvolverá políticas públicas de controle e redução dos níveis de sinistros de trânsito que tenham por vítimas animais silvestres ou domésticos.

Artigo 169 - As políticas de que trata o Artigo 168 compreenderão ações integradas e coordenadas entre os órgãos responsáveis pela segurança pública, meio ambiente, segurança viária, transportes, agricultura e pecuária, visando:

I – a difusão e intercâmbio de informações, como estatísticas, programas de boas práticas e indicadores de desempenho;

II – a mobilização dos cidadãos, órgãos da administração pública, organizações não-governamentais, empresas e instituições educacionais, técnicas e científicas em prol dos objetivos desta política;





III – o planejamento e estruturação de infraestrutura física e de sinalização para a mitigação de risco, em especial nos locais com maior incidência de sinistros de trânsito.

## Seção XXI

### Do protocolo de resgate de animais em situação de desastres

Artigo 170 - Na hipótese de desastre natural, que coloque em risco a vida ou integridade física de animais silvestres ou domésticos, a administração estadual atuará em defesa destes segundo um protocolo previamente definido.

§ 1º – O protocolo de que trata o “caput” será atualizado periodicamente e compreenderá, dentre outras matérias:

1. a descrição dos procedimentos de proteção e resgate dos animais em perigo;
2. as formas de cooperação e parceria entre o Poder Público e as organizações não-governamentais, que deverão ser reconhecidas especialmente na execução das atividades de proteção e resgate dos animais em perigo;
3. a enumeração das obras e serviços necessários à constituição de uma infraestrutura adequada às atividades de proteção e resgate dos animais em perigo.

§ 2º O protocolo para o empreendedor, cujo empreendimento ou atividade possa causar significativa degradação ambiental deverá, a critério do órgão ambiental licenciador, adotar:

1. medidas preventivas:
  - a) treinamento de pessoas de seu quadro organizacional para busca, salvamento e cuidados imediatos a animais durante e após a situação de desastre;
  - b) desenvolvimento de plano de ação de emergência com procedimentos de evacuação, busca, salvamento e cuidados imediatos a animais;
  - c) restrição do acesso de animais a determinadas áreas que apresentem maiores riscos quanto à ocorrência de desastre, inclusive mediante cercamento;
  - d) elaboração e divulgação interna de material informativo sobre busca, salvamento e cuidados imediatos a animais em situação de desastre;
2. medidas reparadoras:
  - a) fornecimento de máquinas, veículos e equipamentos destinados a busca e salvamento de animais;
  - b) disponibilização de água, alimentos, medicamentos e atendimento veterinário aos animais durante e após o salvamento;
  - c) construção ou locação de abrigos para adequada acomodação e tratamento de animais silvestres e domésticos;
  - d) oferecimento de acesso a pastos, inclusive mediante arrendamento, rios e lagos, para abrigo e alimentação de animais de grande porte.





§ 3º As medidas dispostas no §2º do deste artigo, que trata da responsabilidade do empreendedor, serão executadas em articulação com os municípios, admitindo-se a participação de organizações civis e da população local.

§ 4º - Somente entidades legalmente constituídas e regulares, com expertise e experiência comprovadas nas ações de resgate de animais em situações de desastres, poderão firmar parceria com o Poder Público.

Artigo 171 - Fica autorizada a criação de dispositivos financeiros e de infraestrutura que tenha como objetivo socorrer as vítimas.

## Seção XXII

### Do Disque-Denúncia Animal e da obrigatoriedade de comunicação em caso de maus-tratos

Artigo 172 - A administração estadual manterá, sob o nome de “Disque-Denúncia Animal”, um serviço telefônico gratuito para o recebimento de denúncias de maus-tratos contra os animais.

Parágrafo único – O “Disque-Denúncia Animal” deverá assegurar, a critério dos denunciantes, o direito ao sigilo dos seus dados pessoais.

Artigo 173 - Todo aquele que verificar a prática de maus-tratos aos animais, ou indícios da mesma, deverá comunicar o fato às autoridades policiais.

§ 1º – Quando, em estabelecimento veterinário, for constatada a infração de que trata o “caput” deste artigo, o fato será comunicado à autoridade policial competente, inclusive por meio eletrônico, mediante o fornecimento dos seguintes dados:

1. nome e endereço da pessoa que conduziu o animal ao atendimento médico;
2. relatório sobre o atendimento prestado, inclusive a espécie, raça e as características físicas do animal, a descrição de seu estado médico e os procedimentos terapêuticos adotados.

§ 2º– Quando a infração de que trata o “caput” deste artigo:

1. tiver lugar em condomínios residenciais e comerciais, caberá ao síndico ou aos seus administradores comunicar o fato às autoridades policiais;
2. ainda estiver em curso no momento de sua verificação, será comunicada de imediato à autoridade policial, por meio de ligação telefônica ou de aplicativo eletrônico.

§ 3º– Aquele que tiver ciência da infração de que trata o “caput” deste artigo, deverá comunicar a autoridade policial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.





§ 4º – A comunicação da infração deve conter a maior quantidade possível de informações sobre o caso, dentre as quais:

1. a identificação e contato telefônico ou endereço eletrônico dos tutores;
2. a qualificação do animal, com a indicação da espécie e da raça ou características físicas que permitam sua identificação;
3. o endereço onde o animal e o tutor possam ser localizados;
4. a especificação dos indícios ou provas da ocorrência dos maus-tratos.

Artigo 174 - Os estabelecimentos veterinários e os condomínios ficam obrigados a afixar, nas áreas de atendimento ou de uso comum, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto no Artigo 172 desta lei.

### **Seção XXIII**

#### **Do Programa de Proteção aos Felinos Silvestres**

Artigo 175 - Fica estabelecido o Programa Estadual de Proteção e Conservação de Felinos Silvestres de São Paulo – PECFSSP.

Parágrafo único – O PECFSSP tem por objetivo a proteção e conservação das espécies felinas silvestres, especialmente as onças-pintadas, pumas, jaguatiricas e outros felinos de grande porte.

Artigo 176 - Fica proibida a caça, captura, comércio, transporte e manutenção em cativeiro de felinos silvestres, exceto para conservação e reabilitação, quando expressamente autorizadas pelas autoridades competentes.

Artigo 177 - O PECFSSP possui os seguintes objetivos:

- I – proteção, conservação, restauração e conexão de habitats;
- II – promoção de pesquisa científica;
- III – monitoramento e manejo populacional;
- IV – realização de campanhas de educação ambiental.

Artigo 178 - O Estado deve formular políticas públicas voltadas à proteção, conservação e





restauração do patrimônio natural, bem como criar um plano de ação para a conservação das espécies felinas silvestres.

Parágrafo único – O plano de ação de que trata o “caput” deve:

1. prever canais de comunicação com a comunidade local, além de outras partes interessadas na conservação de felinos silvestres em todo o Estado;
2. ser monitorado e reavaliado a cada 3 (três) anos;
3. criar estratégias para minimizar os impactos negativos da ação humana sobre as espécies felinas silvestres.

#### **Seção XXIV**

##### **Da proteção e fiscalização das hospedarias e creches de animais**

Artigo 179 - É obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento permanente em creches e hotéis para animais de estimação.

Parágrafo único – As câmeras deverão ser instaladas em lugares que permitam:

1. a adequada visualização dos espaços destinados aos animais;
2. o monitoramento remoto dos animais por parte dos tutores.

Artigo 180 - Os clientes deverão ser informados, no ato de contratação dos serviços de creche ou hotelaria sobre a disponibilidade das câmeras de monitoramento e do acesso remoto por parte do mesmo.

Parágrafo único – Os estabelecimentos de que trata o Artigo 179 deverão garantir a estabilidade das transmissões efetuadas por meio das câmeras de monitoramento e a qualidade das imagens.

Artigo 181 - Na hipótese de inobservância do disposto nesta Seção, será deferido ao estabelecimento infrator prazo de 30 (trinta) dias para os ajustamentos necessários.

§ 1º – Decorrido o prazo estabelecido no “caput”, a omissão do estabelecimento infrator em efetuar os ajustamentos de que trata este artigo acarretará a aplicação de multa no valor de 300 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESPs), sem prejuízo da assinatura de novo prazo de 20 (vinte) dias para que os ajustamentos sejam efetuados.

§ 2º – Decorrido o prazo de que trata o § 1º, a continuidade da omissão por parte do estabelecimento infrator acarretará a sua interdição.

#### **Seção XXV**





### **Do Programa de conscientização e educação sobre animais**

Artigo 182 - Fica estabelecido o Programa de conscientização e Educação animal do Estado.

Artigo 183 - O objetivo do programa será estabelecer a conscientização e promover a informação sobre o que constitui o bem-estar animal por meio da divulgação, educação, esclarecimento, promoção de práticas e cuidados adequados, estabelecidos nesta lei.

Artigo 184 - O programa será voltado especialmente ao público em idade escolar e às forças de segurança pública do Estado.

Artigo 185 - Às forças de segurança pública contarão com cursos, palestras e capacitação técnica adequada e atualizada para a identificação e reconhecimento das demandas relacionadas ao bem-estar animal, além da identificação de quadros de maus-tratos.

Artigo 186 - Caberá às escolas de formação profissional das forças de segurança pública adequarem sua grade curricular com o cronograma de matérias específicas relacionadas ao bem-estar animal e combate aos maus-tratos.

## **Título IV**

### **Da responsabilidade dos maus-adotantes**

Artigo 187 - Ficam estabelecidos os mecanismos de apoio à responsabilização administrativa e facilitação da reparação de custos decorrentes de maus-tratos contra animais.

Artigo 188 - Ficam reconhecidas as entidades civis de proteção animal, bem como os protetores independentes, como titulares dos direitos dos animais resgatados que sofreram maus-tratos, para fins de:

- I- Promover o resgate, a recuperação e a destinação adequada de animais vítimas de maus-tratos;
- II- Pleitear, pelos meios legais disponíveis, o ressarcimento do agressor de despesas decorrentes do atendimento, tratamento, guarda e manutenção de animais resgatados em conformidade com o Código Civil Brasileiro;
- III- Adotar medidas necessárias à promoção da adoção responsável;
- IV- Providenciar a esterilização e identificação, por microchipagem dos animais sob sua tutela;
- V- Estabelecer convênio com os municípios para implantação de políticas públicas de proteção animal.

Artigo 189 - Institui o cadastro estadual de pessoas condenadas por maus-tratos aos animais, de caráter administrativo, destinado ao registro de pessoas naturais ou jurídicas condenadas, por decisão transitada em julgado, pela prática de crime ou infração administrativa de maus-tratos contra animais.

§1º. O cadastro conterá, no mínimo as seguintes informações:





1. Nome completo ou razão social;
2. Número da inscrição do CPF ou CNPJ;
3. Data de nascimento ou de constituição;
4. Tipificação da infração;
5. Data da decisão condenatória;
6. Sanções aplicadas;
7. Prazo de permanência no cadastro;

§2º. O tratamento e o acesso às informações observarão as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados.

§3º. O regulamento disporá sobre a forma de alimentação, atualização e gestão do cadastro.

Artigo 190 - Fica instituído o Cadastro de Maus-Adotantes de Animais, de caráter administrativo e preventivo.

§1º. Considera-se mau-adotante aquele que:

1. Pratique maus-tratos contra animais sob sua guarda;
2. Realize devoluções reiteradas ou injustificadas de animais adotados;
3. Descumpra termos ou contratos de adoção;
4. Seja responsabilizado, em âmbito administrativo ou judicial, por infrações relacionadas à proteção animal.

§2º. O regulamento disporá sobre a forma de atualização e gestão do cadastro.

Artigo 191 - Os cadastros instituídos por esta lei constituem instrumentos de apoio à formulação de políticas públicas e à prevenção de maus-tratos.-

Parágrafo único. A consulta aos cadastros e registros deverá ser realizada sempre que possível nos processos de adoção promovidos por programas públicos ou conveniados.

Artigo 192 - A inclusão de dados nos cadastros observará o contraditório a ampla defesa.

§1º. A inclusão poderá ocorrer:

1. Mediante decisão judicial transitada em julgado;





2. Mediante decisão administrativa fundamentada, assegurado o direito de recurso.

§2º. O regulamento disporá sobre os procedimentos de inclusão, revisão e exclusão dos registros.

Artigo 193 - As pessoas incluídas nos cadastros poderão ter restrições à adoção de animais provenientes de programas públicos ou entidades conveniadas com o Estado.

Artigo 194 - Os dados constantes dos cadastros poderão ser compartilhados com órgãos públicos e entidades de proteção animal, mediante instrumentos de cooperação.

Artigo 195 - A exclusão do cadastro ocorrerá:

- I- Após o cumprimento integral das sanções aplicadas;
- II- Por decisão judicial;
- III- Mediante reabilitação administrativa.

Artigo 196 - O tratamento dos dados pessoais observará as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados.

## **Título V**

### **Dos condenados por maus-tratos a animais**

Artigo 197 - Fica vedada a nomeação de pessoas condenadas pela prática de crime de maus-tratos contra animais para cargos em comissão de livre nomeação e exoneração.

§1º. A vedação se aplica à administração pública direta do Estado, incluindo-se o Governo, suas secretarias, a Assembleia Legislativa e o Poder Judiciário Estadual; e à administração pública indireta, incluindo-se autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista que contém participação acionária do Estado.

§2º. O disposto no caput se aplica após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

§3º. A vedação de que trata esta lei cessará após o efetivo cumprimento da pena.

Artigo 198 - O artigo anterior não dispõe sobre qualquer forma de provimento dos cargos, conferindo apenas a efetividade aos parâmetros éticos definidos pelos princípios constitucionais e administrativos.

## **Título VI**





## **Das sanções**

### **Capítulo I**

#### **Das sanções aplicáveis**

Artigo 199 - O descumprimento das disposições desta lei sujeita seus infratores às sanções previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e pelo regulamento da autoridade competente.

Parágrafo único – a regulamentação definirá as sanções administrativas e as condutas infracionais no descumprimento das disposições desta lei.

### **Capítulo II**

#### **Disposições finais**

Artigo 200 - São diretrizes dos programas habitacionais do Estado assegurar os espaços exclusivos e cercados adequadamente, destinados aos animais de estimação, caninos e felinos, levando em consideração o número de unidades habitacionais do respectivo empreendimento habitacional.

Artigo 201 - Para garantia da eficácia e melhoria das atividades fiscalizatórias haverá paulatinamente o aumento do efetivo policial da Polícia Militar ambiental.

Artigo 202 - Fica instituída no Estado de São Paulo a “Semana Estadual de Conscientização sobre a relação entre maus-tratos aos animais e a violência doméstica (Teoria do Elo)”, a ser realizada na primeira semana do mês de agosto.

Artigo 203 - Fica instituído o mês “Abril Laranja de combate aos maus-tratos e defesa da dignidade dos animais”, em todo o Estado de São Paulo.

Artigo 204 - Fica instituído o “Dia Estadual da Conscientização sobre os Animais em Extinção”, a ser celebrado, anualmente, no dia 22 de maio.

Artigo 205 - Fica instituído, todo o dia 4 de outubro, o “Dia de dignidade dos protetores independentes e organizações protetoras dos animais”, em todo o Estado de São Paulo.

Artigo 206 - Fica instituída a campanha de conscientização sobre o zoosadismo digital com o objetivo de prevenir a cooptação de crianças e adolescentes por ambientes virtuais que incitam a crueldade contra animais.

Artigo 207 - Ficam revogadas as seguintes leis:





- I – [Lei nº 1.122, de 21 de outubro de 1976;](#)
- II – [Lei nº 7.407, de 08 de julho de 1991;](#)
- III – [Lei nº 10.359, de 30 de agosto de 1999;](#)
- IV – [Lei nº 11.488, de 10 de outubro de 2003;](#)
- V – [Lei nº 11.531, de 11 de novembro de 2003;](#)
- VI – [Lei nº 11.977, de 25 de agosto de 2005;](#)
- VII – [Lei nº 12.727, de 11 de outubro de 2007;](#)
- VIII – [Lei nº 12.916, de 16 de abril de 2008;](#)
- IX – [Lei nº 15.316, de 23 de janeiro de 2014;](#)
- X – [Lei nº 15.566, de 28 de outubro de 2014;](#)
- XI – [Lei nº 16.794, de 12 de julho de 2018;](#)
- XII – [Lei nº 16.930, de 24 de janeiro de 2019;](#)
- XIII – [Lei nº 17.231, de 09 de dezembro de 2019;](#)
- XIV – [Lei nº 17.477, de 16 de dezembro de 2021;](#)
- XV – [Lei nº 17.497, de 27 de dezembro de 2021;](#)
- XVI – [Lei nº 17.640, de 17 de fevereiro de 2023;](#)
- XVII – [Lei nº 17.972, de 10 de julho de 2024;](#)





XVIII – [Lei nº 18.066, de 18 de dezembro de 2024;](#)

XIX – [Lei nº 18.184, de 21 de agosto de 2025;](#)

XX – [Lei nº 18.389, de 22 de janeiro de 2026;](#)

XXI – [Lei nº 18.397, de 07 de fevereiro de 2026](#)

Artigo 208 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 209 - Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação valendo neste prazo todas as leis em vigência.

## JUSTIFICATIVA

O Código de Proteção e Bem-Estar Animal do Estado de São Paulo tem por objetivo consolidar, atualizar, sistematizar e aperfeiçoar a legislação estadual relativa à proteção e defesa dos animais, à promoção do bem-estar animal, à saúde pública e à preservação do meio ambiente.

A proposição revela-se necessária diante da defasagem do marco normativo atualmente em vigor. O Código Estadual de Proteção aos Animais foi instituído pela Lei nº 11.977, de 25 de agosto de 2005, em contexto social, científico e institucional distinto do atual, razão pela qual sua atualização se impõe como medida indispensável ao aperfeiçoamento do ordenamento jurídico paulista.

Embora tenha representado importante avanço à época de sua edição, o Código de 2005 já não responde, com a abrangência e a efetividade necessárias, às transformações verificadas nas últimas décadas no campo do direito animal, da medicina veterinária, da saúde pública, da gestão ambiental e das políticas públicas voltadas à proteção e ao bem-estar animal.

O presente Projeto de Lei, por isso, não se limita à criação de regras isoladas, mas busca reunir, harmonizar e modernizar disposições legais atualmente dispersas, conferindo maior coerência normativa, segurança jurídica e efetividade à atuação do Poder Público.

A construção do novo Código Animal, decorreu de processo amplamente participativo, orientado pelo diálogo institucional e pela escuta ativa da sociedade civil. Sua elaboração incorporou contribuições de especialistas, médicos-veterinários, juristas, entidades de proteção animal, gestores públicos, protetores independentes e cidadãos diretamente envolvidos com os desafios concretos da proteção, do acolhimento, do resgate e da defesa dos animais.

Dentro desse processo, foram realizadas 12 audiências públicas em diferentes regiões do Estado, nos municípios de São Paulo, Guaratinguetá, Limeira, Penápolis, Pereira Barreto, Itapetininga, Brodowski, Barretos, Praia Grande, Presidente Venceslau, Jales e Olímpia. As discussões promovidas nesses encontros resultaram no recebimento de mais de 2.400 sugestões apresentadas pela população e





contaram com a participação de representantes de aproximadamente 90% dos municípios envolvidos, o que evidencia a legitimidade democrática, o caráter plural e a representatividade regional da proposta.

Cumpra registrar, ainda, que a presente proposição foi aperfeiçoada com a contribuição voluntária de grupo técnico multidisciplinar, integrado por profissionais e estudiosos das áreas de medicina veterinária, direito animal, gestão pública, meio ambiente e proteção animal, bem como com o apoio do grupo de estudos constituído no âmbito desta Assembleia Legislativa para promover análises e debates voltados à atualização da legislação estadual de proteção animal. Integraram esse grupo, além de mim, as deputadas Ana Carolina Serra, Clarice Ganem e Leci Brandão, bem como os deputados Carlão Pignatari, Ricardo França e Luiz Cláudio Marcolino, cuja participação institucional foi relevante para o aprimoramento da presente proposta.

A atualização do Código encontra fundamento, ainda, no reconhecimento da senciência animal, compreendida como a capacidade dos animais de perceber, sentir e experimentar dor, prazer, sofrimento e outras experiências físicas e emocionais relevantes para sua tutela jurídica. A matéria também se insere no campo da Saúde Única, abordagem que reconhece a interdependência entre saúde humana, saúde animal e equilíbrio ambiental, reforçando que a proteção e o bem-estar animal repercutem diretamente na saúde coletiva, na educação sanitária e na organização racional da atuação estatal.

Nesse contexto, o Estado de São Paulo deve dispor de legislação moderna, abrangente e funcional, apta a responder aos desafios contemporâneos relacionados ao combate aos maus-tratos, à guarda responsável, ao controle populacional ético, à tutela da fauna silvestre e à formulação de políticas públicas permanentes e integradas. Mais do que revisar um diploma legal editado há mais de duas décadas, a presente proposição busca dotar o Estado de São Paulo de instrumento normativo compatível com a centralidade que a proteção animal passou a ocupar na agenda pública contemporânea.

O Código de Proteção e Bem-Estar Animal foi construído ouvindo quem resgata, quem protege, quem fiscaliza, quem estuda e quem convive diariamente com os animais. Por essas razões, apresento a presente proposta, confiante de que sua aprovação representará importante avanço na proteção e no bem-estar animal no Estado de São Paulo.

**Rafael Saraiva - UNIÃO**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390036003700340039003A005000

Assinado eletronicamente por **Rafael Saraiva** em 16/06/2026 12:56

Checksum: **D792315A5E33958F74968F85C2C04543885D7D5234FBFFF11A85C1A1477E3063**

